

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	30
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	54
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	55
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	58

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 02 de junho de 2025

Publicação: Terça-feira, 03 de junho de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/005042/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº007/2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

DENUNCIANTE: EMPRESA EDITORA E GRAFICA IMPRIME - CNPJ Nº 41.258.385/0001-79, REPRESENTANTE LEGAL SR. CLIDEMAR FERREIRA SOARES

DENUNCIADO: VICTOR CÉSAR DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHA NEIVA DOURADO OAB/PI 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 164/2025 – GRD

RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Denúncia com Pedido de Cautelar** formulado pela Empresa Editora e Gráfica Imprime, inscrita no CNPJ nº 41.258.385/0001-79, neste ato representada por seu sócio administrador Clidemar Ferreira Soares, em desfavor do Município de Victor César de Carvalho, Prefeito Municipal de Coronel José Dias.

A presente Denúncia versa sobre supostas irregularidades praticadas pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Coronel Jose Dias, na condução do Pregão Eletrônico nº 007/2025, que tem como objeto a contratação de serviços gráficos para suprir a necessidade do Município.

O Denunciante aduz que sessão pública de abertura da licitação foi marcada para ocorrer no dia 30 de Abril de 2025 e após o início da fase de Habilitação e análise de documentação o pregoeiro(a) iniciou a DESCLASSIFICAÇÃO das empresas nomeadas como (PARTICIPANTE 1,2,3,5,6) usando como justificativa o Sub Item do edital e 7.1 no qual afirma que os Licitantes deixaram de apresentar os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

Aduz ainda, que a DESCLASSIFICAÇÃO foi feita de forma errônea, pois foi anexado todos os documentos conforme o edital, o mesmo ainda firma que o BALANÇO PATRIMONIAL não está registrado na “JUCEPI e nem foram enviados via SPED” sendo que o mesmo se encontra registrado e no edital não a nenhuma obrigatoriedade se ter o SPED, uma vez que existe no mesmo o Termo de abertura.

Diante dos fatos acima noticiados, o Denunciante solicitou:

- “a) O recebimento e admissão da presente denúncia, nos termos do art. 564 do Regimento Interno deste respeitável Tribunal;
- b) Que seja deferida, desde logo, a MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOSE DIAS-PI, e/ou EVENTUAL CONTRATO que já tenha sido celebrado em razão desta licitação, nos termos do art. 341, inc. II, § 1º do Regimento Interno deste egrégio Tribunal;
- c) Que o haja a devida tramitação da presente denúncia, em conformidade com o Regimento Interno e a Lei Orgânica deste Tribunal;
- d) Que seja reconhecida a procedência da denúncia, determinando à Prefeitura Municipal de Bocaina-PI a anulação parcial da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025 e/ou do consequente contrato, para que a sessão pública do certame possa ser conduzida respeitando-se todos procedimentos previstos na Constituição Federal, na legislação competente, assim como as regras estabelecidas no edital da própria licitação.”

A Relatora determinou a intimação do Denunciante ([peça 07](#)), antes de decidir quanto ao pedido de concessão de Medida Cautelar.

Devidamente citado, o Gestor apresentou Defesa, tempestivamente, conforme Certidão ([peça 13](#)).

É o **Relatório. Passo a decidir.**

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão dos fatos elencados, o Denunciante requereu a concessão de medida cautelar visando a suspensão do Pregão Eletrônico Nº07/2025, com fundamento de supostas irregularidades na Desclassificação do referido procedimento licitatório.

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou

de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de graves lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado). Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No presente caso, o Denunciante aduz que não houve possibilidade de se recorrer ao próprio órgão licitante para sanar e reaver as irregularidades praticadas pela Comissão Permanente de Licitação na condução do certame em epígrafe. Ocorre que, conforme informações da Defesa, a fase recursal foi regularmente aberta no dia 25/04/2025 e outra empresa (RB Reflexo LTDA) manifestou recurso do mesmo dia.

É importante ressaltar que o interessado em questionar eventuais irregularidades em Processo Licitatório deve acionar inicialmente o órgão ou a entidade promotora do certame, e somente após, se necessário, ingressar com representação nos órgãos de controle, a fim de evitar duplicação de esforços de apuração em desfavor do erário e do interesse público, considerando o princípio constitucional da eficiência e as disposições do art. 169 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Diante do exposto, após acurada análise, torna-se inviável o pedido liminar, em razão da ausência dos requisitos essenciais para o deferimento da medida cautelar.

Observa-se, entretanto, que a Denegação do Pedido Cautelar não resolve o mérito da Denúncia, devendo esta Corte ainda decidir sobre as irregularidades apontadas pela Denunciante, após devida instrução processual.

DECISÃO

Diante do exposto:

a) ADMITO a presente Denúncia, nos termos do art. 226 e parágrafo único da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) INDEFIRO o pedido de concessão da Medida Cautelar;

c) DETERMINO as CITAÇÕES, via postal, com Aviso de Recebimento, Victor César de Carvalho, Prefeito Municipal de Coronel José Dias, **para que tome ciência do Processo de Denúncia em tramitação neste Tribunal de Contas e formalizem sua defesa** acerca das ocorrências atribuídas a sua responsabilidade, apresentando os documentos que entendam necessários, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis**, contados da juntada do AR ao Processo da referida Denúncia, conforme determina o art. 260, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado *no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14*), sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 02 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/000874/2024

ACÓRDÃO Nº 157-A/2025-SPL

ASSUNTO: MONITORAMENTO REFERENTE ÀS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 271/2021-SPL - NOS AUTOS DA AUDITORIA TC/000688/2020

UNIDADES GESTORAS: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO PIAUÍ-ETIPI
AGÊNCIA DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. – PIAUÍ FOMENTO
SPE PIAUÍ CONECTADO S/A

RESPONSÁVEL: ELLEN GERA DE BRITO MOURA-DIRETOR PRESIDENTE DA ETIPI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL DE 19 A 23 DE MAIO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. MONITORAMENTO. PIAUÍ CONECTADO. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. DETERMINAÇÕES PARCIALMENTE CUMPRIDAS. FALHAS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO CONTRATO POR CADUCIDADE.

I- CASO EM EXAME

Auditoria para acompanhar a execução e atestar a eficiência dos serviços da Parceria Público-Privada Piauí Conectado.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) acompanhar o cumprimento das determinações contidas em acórdão de Auditoria instaurada para acompanhar a execução e atestar a eficiência dos serviços da Parceria Público-Privada Piauí Conectado; ii) identificar possíveis irregularidades ou problemas relacionados à execução do contrato.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise mostrou: a) o cumprimento integral de parte das determinações dirigidas aos responsáveis; b) o cumprimento parcial das determinações relativas à estruturação prévia do parque tecnológico dos órgãos

beneficiados com o projeto, ao ajuste da estruturação dos órgãos que se encontram com aproveitamento deficiente e ao planejamento prévio e adequado dimensionamento da internet a ser realizado pela equipe responsável pela instalação de pontos de internet; c) impropriedades na execução do contrato, tais como: • Dutos de PEAD não estão conforme o Termo de Referência, • Ausência de estrutura subterrânea nas cidades, • Dupla abordagem inexistente nos Pontos de Presença (POP), • Caixa subterrânea fora da especificação, • Monitoramento do verificador independente insuficiente.

4. Ainda no relatório da Auditoria, que compreendeu os meses de janeiro a março de 2020, foi apontado que a construção do backbone estava sendo postergada, o que afetaria sobremaneira o cronograma e o equilíbrio financeiro do contrato, pois, apesar de o Estado do Piauí estar cumprindo suas obrigações financeiras, na forma acordada, já que os pontos de internet estavam sendo entregues, a infraestrutura a ser revertida para o Estado não estava sendo construída.

5. Constatou-se nos Pontos de Acesso Governamentais (PAGs) e nos Pontos de Acesso ao Público (PAPs): Estrutura interna inexistente ou incapaz de permitir o efetivo uso da internet fornecida; Backbone com especificações divergentes do previsto no Termo de Referência; Velocidade da internet fornecida abaixo da velocidade contratada ou insuficiente para atender a demanda do ente; Internet Instável; Ponto de Acesso Público sem internet (inoperante); Uso de outra internet bem mais veloz e barata do que a fornecida pelo Piauí Conectado; Ação omissa do verificador independente.

6. Observou-se, do ponto de vista do usuário final, as dificuldades existentes para que a internet fornecida aos entes seja realmente aproveitada no seu trabalho do dia a dia, em especial, a necessidade de uma estrutura de rede interna que possibilite o uso efetivo do link, evitando que a entrega de velocidade seja menor que a demanda e que os entes não precisam de um segundo ponto de acesso.

7. Evidenciou-se que, o backbone Norte, que foi finalizado pela SPE Piauí Conectado, tem problemas estruturais sérios que comprometem o futuro do projeto, pois está fora dos padrões ABNT e não segue o previsto no Termo de Referência.

8. As inconsistências tornam o investimento inviável técnica e economicamente em longo prazo, pois sendo o backbone um bem reversível de alto valor potencial, há uma perda significativa para o Estado quando a execução é realizada sem os critérios técnicos mínimos necessários.

9. A não conclusão do Backbone Sul, conforme previsto no cronograma contratual, que é uma não conformidade relevante.

10. A omissão do verificador independente impediu que a estrutura pudesse ser corrigida a tempo, sem maiores prejuízos para a população e para o erário.

11. Considerando que o contrato monitorado foi extinto por caducidade, declarada por meio do Decreto Estadual nº 22.785/2024, e que a prestação dos serviços de conectividade foi assumida diretamente pelo Estado do Piauí por meio de nova estrutura de gestão, entende-se esgotada a finalidade do presente processo de monitoramento, sendo arquivado, tendo em vista que cumpriu sua finalidade.

IV- Dispositivo

12. Determinações à ETIPI. Emissão de alertas. Arquivamento.

SUMÁRIO: MONITORAMENTO. Piauí Conectado, Exercício 2024. Determinações. Alertas. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam os presentes autos de processo de Monitoramento referente ao cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 271/2021-SPL, atinente à Auditoria Temática TC/000688/2020, que teve como finalidade acompanhar a execução e atestar a eficiência dos serviços da Parceria Público-Privada Piauí Conectado, considerando o Relatório de Análise da Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação e Comunicação-DFCONTRATOS 5 (peça nº 21), o relatório de Diligência *in loco* da Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação e Comunicação-DFCONTRATOS 5 (peça nº 23), o Relatório de Monitoramento da Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação e Comunicação-DFCONTRATOS 5 (peça nº 26), o Relatório de Instrução da Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação e Comunicação-DFCONTRATOS 5 (peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), o voto da Relatora (peça 50), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 50), acolhendo os encaminhamentos sugeridos pela unidade técnica, nos seguintes termos:

a) pela expedição das seguintes **determinações** à Empresa de Tecnologia da Informação do Piauí – ETIPI: a.1) Que elabore e apresente, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, plano de ação contendo diagnóstico, medidas corretivas, cronograma e responsáveis para garantir a adequação das estruturas de rede interna dos órgãos públicos estaduais anteriormente atendidos pela PPP Piauí Conectado; corrigir os problemas relacionados à distribuição do sinal de internet nos pontos de acesso governamentais (PAGs); estabelecer rotina de fiscalização periódica dos serviços de conectividade contratados; a.2) Que promova a publicação do referido plano no Diário Oficial do Estado, no mesmo prazo.

b) pela emissão dos seguintes **alertas** à empresa ETIPI, que foi indicada como responsável, ainda que parcialmente, pela continuidade dos serviços anteriormente prestados pela SPE Piauí Conectado S/A, nos termos do art. 9º, inciso II, da Resolução TCE-PI nº 37/2024: que observem: b.1) a necessidade de

manter a continuidade e qualidade dos serviços de conectividade pública no Estado do Piauí, nos mesmos níveis de cobertura, desempenho técnico e estabilidade, exigidos no Contrato de Concessão Administrativa nº 01/2018– ATI/SUPARC; b.2) o dever de respeitar a infraestrutura pública existente e assegurar sua devida manutenção, inclusive nos aspectos relacionados à segurança operacional, integridade dos equipamentos e regularidade do uso do patrimônio público; b.3) a observância dos princípios da administração pública, em especial a eficiência, continuidade dos serviços públicos e supremacia do interesse público, diante do impacto social da política pública de conectividade para os órgãos públicos estaduais e a população em geral.

Decidiu, ainda, pelo **arquivamento do Monitoramento**, considerando que o contrato monitorado foi extinto por caducidade, declarada por meio do Decreto Estadual nº 22.785/2024, e que a prestação dos serviços de conectividade foi assumida diretamente pelo Estado do Piauí por meio de nova estrutura de gestão, esgotada a finalidade do presente processo por se considerar ter cumprido a sua função.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dia.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual de 23 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/000874/2024

ACÓRDÃO Nº 157-B/2025-SPL

ASSUNTO: MONITORAMENTO REFERENTE ÀS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 271/2021-SPL-NOS AUTOS DA AUDITORIA TC/000688/2020

UNIDADES GESTORAS:EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO PIAUÍ-ETIPI

AGÊNCIA DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.– PIAUÍ FOMENTO

SPE PIAUÍ CONECTADO S/A

RESPONSÁVEL: PIAUÍ LINK-ENTIDADE PRIVADA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL DE 19 A 23 DE MAIO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. MONITORAMENTO. PIAUÍ CONECTADO. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. DETERMINAÇÕES PARCIALMENTE CUMPRIDAS. FALHAS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO CONTRATO POR CADUCIDADE.

I- CASO EM EXAME

Auditoria para acompanhar a execução e atestar a eficiência dos serviços da Parceria Público-Privada Piauí Conectado.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) acompanhar o cumprimento das determinações contidas em acórdão de Auditoria instaurada para acompanhar a execução e atestar a eficiência dos serviços da Parceria Público-Privada Piauí Conectado; ii) identificar possíveis irregularidades ou problemas relacionados à execução do contrato.

III-RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise mostrou: a) o cumprimento integral de parte das determinações dirigidas aos responsáveis; b) o cumprimento parcial das determinações relativas à estruturação prévia do parque tecnológico dos órgãos beneficiados com o projeto, ao ajuste da estruturação dos órgãos que se encontram com aproveitamento deficiente e ao planejamento prévio e adequado dimensionamento da internet a ser realizado pela equipe responsável pela instalação de pontos de internet; c) impropriedades na execução do contrato, tais como: • Dutos de PEAD não estão conforme o Termo de Referência, • Ausência de estrutura subterrânea nas cidades, • Dupla abordagem inexistente nos Pontos de Presença (POP), • Caixa subterrânea fora da especificação, • Monitoramento do verificador independente insuficiente.

4. Ainda no relatório da Auditoria, que compreendeu os meses de janeiro a março de 2020, foi apontado que a construção do backbone estava sendo postergada, o que afetaria sobremaneira o cronograma e o equilíbrio financeiro do contrato, pois, apesar de o Estado do Piauí estar cumprindo suas obrigações financeiras, na forma acordada, já que os pontos de internet estavam sendo entregues, a infraestrutura a ser revertida para o Estado não estava sendo construída.

5. Constatou-se nos Pontos de Acesso Governamentais (PAGs) e nos Pontos de Acesso ao Público (PAPs): Estrutura interna inexistente ou incapaz de permitir o efetivo uso da internet fornecida; Backbone

com especificações divergentes do previsto no Termo de Referência; Velocidade da internet fornecida abaixo da velocidade contratada ou insuficiente para atender a demanda do ente; Internet Instável; Ponto de Acesso Público sem internet (inoperante); Uso de outra internet bem mais veloz e barata do que a fornecida pelo Piauí Conectado; Ação omissa do verificador independente.

6. Observou-se, do ponto de vista do usuário final, as dificuldades existentes para que a internet fornecida aos entes seja realmente aproveitada no seu trabalho do dia a dia, em especial, a necessidade de uma estrutura de rede interna que possibilite o uso efetivo do link, evitando que a entrega de velocidade seja menor que a demanda e que os entes não precisem de um segundo ponto de acesso.

7. Evidenciou-se que, o backbone Norte, que foi finalizado pela SPE Piauí Conectado, tem problemas estruturais sérios que comprometem o futuro do projeto, pois está fora dos padrões ABNT e não segue o previsto no Termo de Referência.

8. As inconsistências tornam o investimento inviável técnica e economicamente em longo prazo, pois sendo o backbone um bem reversível de alto valor potencial, há uma perda significativa para o Estado quando a execução é realizada sem os critérios técnicos mínimos necessários.

9. A não conclusão do Backbone Sul, conforme previsto no cronograma contratual, que é uma não conformidade relevante.

10. A omissão do verificador independente impediu que a estrutura pudesse ser corrigida a tempo, sem maiores prejuízos para a população e para o erário.

11. Considerando que o contrato monitorado foi extinto por caducidade, declarada por meio do Decreto Estadual nº 22.785/2024, e que a prestação dos serviços de conectividade foi assumida diretamente pelo Estado do Piauí por meio de nova estrutura de gestão, entende-se esgotada a finalidade do presente processo de monitoramento, sendo arquivado, tendo em vista que cumpriu sua finalidade.

IV- Dispositivo

12. Determinações à ETIPI. Emissão de alertas. Arquivamento.

SUMÁRIO: MONITORAMENTO. Piauí Conectado, Exercício 2024. Determinações. Alertas. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam os presentes autos de processo de Monitoramento referente ao cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 271/2021–SPL,

PROCESSO: TC/000874/2024

atinente à Auditoria Temática TC/000688/2020, que teve como finalidade acompanhar a execução e atestar a eficiência dos serviços da Parceria Público-Privada Piauí Conectado, considerando o Relatório de Análise da Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação e Comunicação-DFCONTRATOS 5 (peça nº 21), o relatório de Diligência *in loco* da Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação e Comunicação-DFCONTRATOS 5 (peça nº 23), o Relatório de Monitoramento da Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação e Comunicação-DFCONTRATOS 5 (peça nº 26), o Relatório de Instrução da Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação e Comunicação-DFCONTRATOS 5 (peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), o voto da Relatora (peça 50), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 50), acolhendo os encaminhamentos sugeridos pela unidade técnica, nos seguintes termos:

a) pela emissão dos seguintes **alertas** à empresa Piauí Link, que foi indicada como responsável, ainda que parcialmente, pela continuidade dos serviços anteriormente prestados pela SPE Piauí Conectado S/A, nos termos do art. 9º, inciso II, da Resolução TCE-PI nº 37/2024: que observem: b.1) a necessidade de manter a continuidade e qualidade dos serviços de conectividade pública no Estado do Piauí, nos mesmos níveis de cobertura, desempenho técnico e estabilidade, exigidos no Contrato de Concessão Administrativa nº 01/2018–ATI/SUPARC; b.2) o dever de respeitar a infraestrutura pública existente e assegurar sua devida manutenção, inclusive nos aspectos relacionados à segurança operacional, integridade dos equipamentos e regularidade do uso do patrimônio público; b.3) a observância dos princípios da administração pública, em especial a eficiência, continuidade dos serviços públicos e supremacia do interesse público, diante do impacto social da política pública de conectividade para os órgãos públicos estaduais e a população em geral.

Decidiu, ainda, pelo **arquivamento do Monitoramento**, considerando que o contrato monitorado foi extinto por caducidade, declarada por meio do Decreto Estadual nº 22.785/2024, e que a prestação dos serviços de conectividade foi assumida diretamente pelo Estado do Piauí por meio de nova estrutura de gestão, esgotada a finalidade do presente processo por se considerar ter cumprido a sua função.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dia.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual de 23 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 157-C/2025-SPL

ASSUNTO: MONITORAMENTO REFERENTE ÀS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 271/2021-SPL-NOS AUTOS DA AUDITORIA TC/000688/2020

UNIDADES GESTORAS:EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO PIAUÍ-ETIPI
AGÊNCIA DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.–PIAUÍ FOMENTO
SPE PIAUÍ CONECTADO S/A

RESPONSÁVEIS: EMERSON THIAGO DA SILVA –PRESIDENTE DA SPE PIAUÍ CONECTADO S/A
ADVOGADOS: BRUNO FRANCISCO CABRAL AURÉLIO-OAB/SP Nº 247.054; GUILHERME CAMARGO GIACOMINI-OAB/SP Nº OAB/SP Nº 406.800; BEATRIZ CAVICCHIOLI DE MARINO OAB/SP Nº 456.29

RAFAEL JALES LIMA FERREIRA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DA SPE PIAUÍ CONECTADO S/A)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL DE 19 A 23 DE MAIO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. MONITORAMENTO. PIAUÍ CONECTADO. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. DETERMINAÇÕES PARCIALMENTE CUMPRIDAS. FALHAS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO CONTRATO POR CADUCIDADE.

I. CASO EM EXAME

Auditoria para acompanhar a execução e atestar a eficiência dos serviços da Parceria Público-Privada Piauí Conectado.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) acompanhar o cumprimento das determinações contidas em acórdão de Auditoria instaurada para acompanhar a execução e atestar a eficiência dos serviços da Parceria Público-Privada Piauí Conectado; ii) identificar possíveis irregularidades ou problemas relacionados à execução do contrato.

III-RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise mostrou: a) o cumprimento integral de parte das determinações dirigidas aos responsáveis; b) o cumprimento parcial das determinações relativas à estruturação prévia do parque tecnológico dos

órgãos beneficiados com o projeto, ao ajuste da estruturação dos órgãos que se encontram com aproveitamento deficiente e ao planejamento prévio e adequado dimensionamento da internet a ser realizado pela equipe responsável pela instalação de pontos de internet; c) impropriedades na execução do contrato, tais como: • Dutos de PEAD não estão conforme o Termo de Referência, • Ausência de estrutura subterrânea nas cidades, • Dupla abordagem inexistente nos Pontos de Presença (POP), • Caixa subterrânea fora da especificação, • Monitoramento do verificador independente insuficiente.

4. Ainda no relatório da Auditoria, que compreendeu os meses de janeiro a março de 2020, foi apontado que a construção do backbone estava sendo postergada, o que afetaria sobremaneira o cronograma e o equilíbrio financeiro do contrato, pois, apesar de o Estado do Piauí estar cumprindo suas obrigações financeiras, na forma acordada, já que os pontos de internet estavam sendo entregues, a infraestrutura a ser revertida para o Estado não estava sendo construída.

5. Constatou-se nos Pontos de Acesso Governamentais (PAGs) e nos Pontos de Acesso ao Público (PAPs): Estrutura interna inexistente ou incapaz de permitir o efetivo uso da internet fornecida; Backbone com especificações divergentes do previsto no Termo de Referência; Velocidade da internet fornecida abaixo da velocidade contratada ou insuficiente para atender a demanda do ente; Internet Instável; Ponto de Acesso Público sem internet (inoperante); Uso de outra internet bem mais veloz e barata do que a fornecida pelo Piauí Conectado; Ação omissa do verificador independente.

6. Observou-se, do ponto de vista do usuário final, as dificuldades existentes para que a internet fornecida aos entes seja realmente aproveitada no seu trabalho do dia a dia, em especial, a necessidade de uma estrutura de rede interna que possibilite o uso efetivo do link, evitando que a entrega de velocidade seja menor que a demanda e que os entes não precisam de um segundo ponto de acesso.

7. Evidenciou-se que, o backbone Norte, que foi finalizado pela SPE Piauí Conectado, tem problemas estruturais sérios que comprometem o futuro do projeto, pois está fora dos padrões ABNT e não segue o previsto no Termo de Referência.

8. As inconsistências tornam o investimento inviável técnica e economicamente em longo prazo, pois sendo o backbone um bem reversível de alto valor potencial, há uma perda significativa para o Estado quando a execução é realizada sem os critérios técnicos mínimos necessários.

9. A não conclusão do Backbone Sul, conforme previsto no cronograma contratual, que é uma não conformidade relevante.

10. A omissão do verificador independente impediu que a estrutura pudesse ser corrigida a tempo, sem maiores prejuízos para a população e para o erário.

11. Considerando que o contrato monitorado foi extinto por caducidade, declarada por meio do Decreto Estadual nº 22.785/2024, e que a prestação dos serviços de conectividade foi assumida diretamente pelo Estado do Piauí por meio de nova estrutura de gestão, entende-se esgotada a finalidade do presente processo de monitoramento, sendo arquivado, tendo em vista que cumpriu sua finalidade.

IV- Dispositivo

12. Determinações à ETIPI. Emissão de alertas. Arquivamento.

SUMÁRIO: MONITORAMENTO. Piauí Conectado, Exercício 2024. Determinações. Alertas. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam os presentes autos de processo de Monitoramento referente ao cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 271/2021–SPL, atinente à Auditoria Temática TC/000688/2020, que teve como finalidade acompanhar a execução e atestar a eficiência dos serviços da Parceria Público-Privada Piauí Conectado, considerando o Relatório de Análise da Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação e Comunicação-DFCONTRATOS 5 (peça nº 21), o relatório de Diligência *in loco* da Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação e Comunicação-DFCONTRATOS 5 (peça nº 23), o Relatório de Monitoramento da Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação e Comunicação-DFCONTRATOS 5 (peça nº 26), o Relatório de Instrução da Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação e Comunicação-DFCONTRATOS 5 (peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), o voto da Relatora (peça 50), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 50), acolhendo os encaminhamentos sugeridos pela unidade técnica, nos seguintes termos:

Decidiu, ainda, pelo **arquivamento do Monitoramento**, considerando que o contrato monitorado foi extinto por caducidade, declarada por meio do Decreto Estadual nº 22.785/2024, e que a prestação dos serviços de conectividade foi assumida diretamente pelo Estado do Piauí por meio de nova estrutura de gestão, esgotada a finalidade do presente processo por se considerar ter cumprido a sua função.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dia.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual de 23 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC 004647/2024

PARECER PRÉVIO Nº 41/2025-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA

RESPONSÁVEL: HELI MARQUES DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO OAB/PI Nº 6544

RELATOR(A): LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 19/05/2025 A 23/05/2025

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3617

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. FALHAS REMANESCENTES. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste: i) em avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verifica-se que no geral as falhas apontadas não representam grave infração, não se vislumbrando um julgamento deficitário da Gestão, principalmente das Contas de Governo, a qual evidencia, sobretudo, a eficiência e os impactos sociais das políticas públicas implementadas.

VI. DISPOSITIVO

4. Aprovação com Ressalvas das Contas. Determinação e Recomendações à Entidade.

Dispositivos relevantes citados: art. 61 a 65 e 163 a 166 do Regimento Interno. Art. 120 da Lei Orgânica do TCE-PI. Art. 32, §1º da Constituição Estadual. Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita, Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09. Expedição de Determinações e recomendação ao à Entidade. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 4), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral da advogada Blenda Lima Cunha, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de parecer prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das contas de governo do **Chefe do Executivo Municipal da Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita, exercício 2023, Sr. Heli Marques de Carvalho**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual do Piauí.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), pela emissão das seguintes **DETERMINAÇÕES** à Entidade, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, para que:

1 - o gestor cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referente instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000;

2- o cumprimento do art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

3- o ente adote medidas que melhore o planejamento e evitem o desequilíbrio das contas públicas a fim de não comprometer a capacidade do ente de honrar seus compromissos;

4- a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;

5 - a elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº Lei nº 13.675/2018.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Parquet, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** à Entidade, com fundamento no art.1º, §3 do RITCE do o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva e Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro Da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/013482/2024

ACÓRDÃO Nº 161/2025-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/002658/2024

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MARCOS PARENTE

GESTOR: PEDRO NUNES SOUSA (PREFEITO NO EXERCÍCIO DE 2024)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES M. N. DOURADO (OAB/PI Nº6.544)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DE 19/05/2025 A 23/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. recurso de reconsideração. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de reconsideração com a finalidade de verificar a instauração de Tomada de Contas Especial.

II. Questão em discussão

2. Verificar se o valor do débito discutido é suficiente a ensejar a ins-

tauração de Tomada de Contas Especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se que o valor do débito discutido é inferior ao disposto no art. 8º da Instrução Normativa nº 03/2014 do TCE/PI.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento e não provimento.

Dispositivos relevantes citados: Instrução Normativa nº 03/2014 do TCE/PI.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura de Marcos Parente. Exercício de 2024. Conhecimento. Não provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a petição recursal (peça 1), as contrarrazões ao recurso (peça 14.1), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), e o mais do que dos autos consta; decidiu o Plenário, por unanimidade dos votos, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, por **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Presidente da Sessão: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente: Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 307/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual do Pleno, de 19/05/2025 a 23/05/2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/011972/2024

ACÓRDÃO Nº 162/2025-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/004299/2022

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA (EXERCÍCIO DE 2022)

RECORRENTE: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO (PREFEITO)

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 19/05/2025 A 23/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de reconsideração em face do parecer prévio proferido em processo de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em rever a decisão que recomendou a reprovação das contas de governo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se que, dos limites constitucionais e legais analisados, o município deixou de cumprir apenas o relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), que aplicou 24,55%, em 2022. Verificou-se também que a média dos índices de 2019 a 2022 atingiu o percentual de 26,27%, razão pela qual se aplica a tese da análise holística, pois o gestor envidou esforços para aumentar o índice de gastos com MDE na sua gestão, não sendo razoável reprovar as contas de um município por este achado.

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Provimento.

Legislação relevante citada: art. 212 da CRFB/88 e art. 120, da Lei nº 5.888/09.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio 97/2024-SSC. Município de Cajueiro da Praia, exercício 2022. Discordância com o parecer ministerial. Conhecimento. Provimento. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal (peça 2), o Relatório Técnico Recursal (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), e o mais do que dos autos consta; decidiu o Plenário, por maioria dos votos, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo provimento total, reformando a decisão recorrida para “emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas” das contas de governo do Município de Cajueiro da Praia, no exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro.

Vencida a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, por negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Presidente da Sessão: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons.^o Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Sub-procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Ausentes: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 307/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual do Pleno, em 23 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/004634/2024

PARECER PRÉVIO Nº 054/2025-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MIGUEL ALVES

GESTOR: FRANCISCO ANTÔNIO REBELO DE PAIVA ALVES (PRESIDENTE)

ADVOGADO: BLENDIA LIMA CUNHA (OAB/PI Nº 16.633)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 19/05/2025 A 23/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REPROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo de chefe do executivo municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; de modo a subsidiar o julgamento das contas de governo realizado na respectiva Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os achados encontrados nessa prestação de contas, em especial o descumprimento do índice legal de gastos com pessoal do poder executivo, ensejam a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo.

IV. DISPOSITIVO

7. Parecer prévio recomendando a reprovação. Expedição de determinações. Expedição de alerta.

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal nº 12.527/2011. IN TCE-PI nº 001/2019.

Sumário: Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Miguel Alves. Exercício de 2023. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação. Determinações. Alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o Relatório Técnico Preliminar (peça 5), a certidão de transcurso de prazo (peça 12), o Relatório de Instrução (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos contas; decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com parecer ministerial, pela **emissão de parecer prévio recomendando a reprovação** das contas de governo da Prefeitura de Miguel Alves, no exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Antônio Rebelo de Paiva Alves.

Decidiu ainda a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, pela expedição de DETERMINAÇÕES ao atual gestor do município de Miguel Alves; para que, no prazo de 90 dias, encaminhe ao TCEPI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa):

- Cópia da lei que institui a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;
- Cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.
- Cópia do Plano Municipal pela Primeira Infância, conforme determina a Lei nº 13.257/2016;

Decidiu, por fim, a Primeira Câmara Virtual, também por unanimidade dos votos, pela expedição de ALERTA ao atual Prefeito do Município de Miguel Alves, nos termos do artigo 358, inc. II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), para que mantenha ATUALIZADO o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, 23 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/000490/2019

ACÓRDÃO Nº 163/2025-SPL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR (EXTINTA COORDENADORIA DE COMBATE À POBREZA RURAL)

EXERCÍCIO: 2017

GESTOR: LEONARDO SOBRAL SANTOS (COORDENADOR DA CCPR)

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI 6.594)

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO DA CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 19/05/2025 A 23/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. auditoria. tomada de contas especial. pavimentação em paralelepípedo. sobrepreço. utilização de tabela sinapi.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de uma tomada de contas especial aberta em razão de processo de auditoria, com a finalidade de verificar a regularidade de contratações realizadas para a pavimentação em paralelepípedo, com preço de referência da tabela SINAPI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se há irregularidades em contratações realizadas pelo estado do Piauí com referência na tabela SINAPI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de um referencial local a ser utilizado como parâmetro para contratação de empresa especializada na execução de pavimentação em paralelepípedo impede que seja apontada ilegalidade na conduta do gestor quando este utiliza o sistema de referência exigido pelo agente financiador.

IV. DISPOSITIVO

4. Julgamento de regularidades com ressalvas. Aplicações de multa.

Dispositivos relevantes citados: IN TCE/PI nº 03/2014.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Agricultura Familiar (extinta coordenadoria de combate à pobreza rural). Exercício de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização (peça 27); as defesas encaminhadas pelo gestor, responsáveis e empresas (peças 37, 58 e 72); o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização (peça 105); o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 108); a sustentação oral produzida pelo advogado, Sr. Mattson Resende Dourado; e o mais do que dos autos consta; decidiu o Plenário, por maioria dos votos, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator em substituição (peça 75), pelo **1) julgamento de regularidade com ressalvas** da presente tomada de contas especial, com **2) aplicação de multa** de 1.000 UFR/PI ao Sr. **Leonardo Sobral Santos**.

Vencida a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou, em consonância parcial com o parecer ministerial, 1) pelo julgamento de irregularidade da presente tomada de contas especial, com 2) aplicação de multa de 3.000 UFR/PI ao Sr. Leonardo Sobral Santos.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Declarou impedimento: Cons. Rejane Ribeiro Dias.

Ausente: Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria TCE/PI nº 277/2025)

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons.^o Kleber Dantas Eulálio e Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição da Flora Izabel Nobre Rodrigues).

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em 23 de maio de 2025

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jaylson Fabiahn Lopes Campelo
em substituição da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Portaria TCE-PI nº 277/2025

Nº PROCESSO: TC/000490/2019

ACÓRDÃO Nº 163-A/2025-SPL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR (EXTINTA COORDENADORIA DE COMBATE À POBREZA RURAL)

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: LASTHEMIA FONTINELLE SOUSA DE ALMENDRA FREITAS (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI 6.594)

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO DA CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 19/05/2025 A 23/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. auditoria. tomada de contas especial. pavimentação em paralelepípedo. sobrepreço. utilização de tabela sinapi.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de uma tomada de contas especial aberta em razão de processo de auditoria, com a finalidade de verificar a regularidade de contratações realizadas para a pavimentação em paralelepípedo, com preço de referência na tabela SINAPI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se há irregularidades em contratações realizadas no estado do Piauí com referência na tabela SINAPI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de um referencial local a ser utilizado como parâmetro para contratação de empresa especializada na execução de pavimentação em paralelepípedo impede que seja apontada ilegalidade na conduta do gestor quando este utiliza o sistema de referência exigido pelo agente financiador.

IV. DISPOSITIVO

4. Sem aplicação de sanções.

Dispositivos relevantes citados: IN TCE/PI nº 03/2014.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Agricultura Familiar (extinta coordenadoria de combate à pobreza rural). Exercício de 2017. Sem aplicação de sanções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização (peça 27); as defesas encaminhadas pelo gestor, responsáveis e empresas (peças 37, 58 e 72); o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização (peça 105); o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 108); a sustentação oral produzida pelo advogado, Sr. Mattson Resende Dourado; e o mais do que dos autos consta; decidiu o Plenário, por unanimidade dos votos, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator em substituição (peça 75), pela **não aplicação de sanções** para a Sr.^a **Lasthemia Fontinelle Sousa de Almendra Freitas**.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Declarou impedimento: Cons. Rejane Ribeiro Dias.

Ausente: Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria TCE/PI nº 277/2025)

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons.^o Kleber Dantas Eulálio e Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição da Flora Izabel Nobre Rodrigues).

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em 23 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jaylson Fabiahn Lopes Campelo

em substituição da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Portaria TCE-PI nº 277/2025

Nº PROCESSO: TC/000490/2019

ACÓRDÃO Nº 163-B/2025-SPL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR (EXTINTA COORDENADORIA DE COMBATE À POBREZA RURAL)

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: FELIPE MENDES TORRES DO REGO (ENGENHEIRO ORÇAMENTISTA)

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI 6.594)

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO DA CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 19/05/2025 A 23/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. auditoria. tomada de contas especial. pavimentação em paralelepípedo. sobrepreço. utilização de tabela sinapi.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de uma tomada de contas especial aberta em razão de processo de auditoria, com a finalidade de verificar a regularidade de contratações realizadas para a pavimentação em paralelepípedo, com preço de referência na tabela SINAPI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se há irregularidades em contratações realizadas no estado do Piauí com referência na tabela SINAPI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de um referencial local a ser utilizado como parâmetro para contratação de empresa especializada na execução de pavimentação em paralelepípedo impede que seja apontada ilegalidade na conduta do gestor quando este utiliza o sistema de referência exigido pelo agente financiador.

IV. DISPOSITIVO

4. Sem aplicação de sanções.

Dispositivos relevantes citados: IN TCE/PI nº 03/2014.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Agricultura Familiar (extinta coordenadoria de combate à pobreza rural). Exercício de 2017. Sem aplicação de sanções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização (peça 27); as defesas encaminhadas pelo gestor, responsáveis e empresas (peças 37, 58 e 72); o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização (peça 105); o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 108); a sustentação oral produzida pelo advogado, Sr. Mattson Resende Dourado; e o mais do que dos autos consta; decidiu o Plenário, por maioria dos votos, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator em substituição (peça 75), pela **não aplicação de sanções** para o Sr.ª **Felipe Mendes Torres do Rego**.

Vencida a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela aplicação de multa de 2.000 UFR/PI ao Sr.ª Felipe Mendes Torres do Rego.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Declarou impedimento: Cons. Rejane Ribeiro Dias.

Ausente: Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria TCE/PI nº 277/2025).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons.º Kleber Dantas Eulálio e Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição da Flora Izabel Nobre Rodrigues).

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em 23 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jaylson Fabiahn Lopes Campelo
em substituição da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Portaria TCE-PI nº 277/2025

Nº PROCESSO: TC/000490/2019

ACÓRDÃO Nº 163-C/2025-SPL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR (EXTINTA COORDENADORIA DE COMBATE À POBREZA RURAL)

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: PRO ENGENHARIA LTDA (CNPJ Nº 22.851.187/0001-70)

ADVOGADO: GIANLUCA SANTOS DA CUNHA (OAB/PI 12.370)

RELATOR: JAYLSON FABIHN LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO DA CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 19/05/2025 A 23/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO. SOBREPREÇO. UTILIZAÇÃO DE TABELA SINAPI.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de uma tomada de contas especial aberta em razão de processo de auditoria, com a finalidade de verificar a regularidade de contratações realizadas para a pavimentação em paralelepípedo, com preço de referência na tabela SINAPI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se há irregularidades em contratações realizadas no estado do Piauí com referência na tabela SINAPI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de um referencial local a ser utilizado como parâmetro para contratação de empresa especializada na execução de pavimentação em paralelepípedo impede que seja apontada ilegalidade na conduta do gestor quando este utiliza o sistema de referência exigido pelo agente financiador.

IV. DISPOSITIVO

4. Sem aplicação de sanções.

Dispositivos relevantes citados: IN TCE/PI nº 03/2014.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Agricultura Familiar (extinta coordenadoria de combate à pobreza rural). Exercício de 2017. Sem aplicação de sanções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização (peça 27); as defesas encaminhadas pelo gestor, responsáveis e empresas (peças 37, 58 e 72); o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização (peça 105); o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 108); e o mais do que dos autos consta; decidiu o Plenário, por maioria dos votos, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator em substituição (peça 75), pela **não aplicação de sanções** para a empresa **Pro Engenharia Ltda (CNPJ nº 22.851.187/0001-70)**.

Vencida a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela aplicação de multa de 1.500 UFR/PI a empresa Pro Engenharia Ltda (CNPJ nº 22.851.187/0001-70).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Declarou impedimento: Cons. Rejane Ribeiro Dias.

Ausente: Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria TCE/PI nº 277/2025).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons.^o Kleber Dantas Eulálio e Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição da Flora Izabel Nobre Rodrigues).

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em 23 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jaylson Fabiahn Lopes Campelo
em substituição da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Portaria TCE-PI nº 277/2025

Nº PROCESSO: TC/000490/2019

ACÓRDÃO Nº 163-D/2025-SPL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR (EXTINTA COORDENADORIA DE COMBATE À POBREZA RURAL)

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: CONSTRUTORA ITAJI EIRELI ME (CNPJ Nº 09.648.446/0001-00)

ADVOGADO: JOFFRE DO RÊGO CASTELLO BRANCO NETO (OAB/PI 4.528)

RELATOR: JAYLSON FABIHN LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO DA CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 19/05/2025 A 23/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. auditoria. tomada de contas especial. pavimentação em paralelepípedo. sobrepreço. utilização de tabela sinapi.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de uma tomada de contas especial aberta em razão de processo de auditoria, com a finalidade de verificar a regularidade de contratações realizadas para a pavimentação em paralelepípedo, com preço de referência na tabela SINAPI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se há irregularidades em contratações realizadas no estado do Piauí com referência na tabela SINAPI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de um referencial local a ser utilizado como parâmetro para contratação de empresa especializada na execução de pavimentação em paralelepípedo impede que seja apontada ilegalidade na conduta do gestor quando este utiliza o sistema de referência exigido pelo agente financiador.

IV. DISPOSITIVO

4. Sem aplicação de sanções.

Dispositivos relevantes citados: IN TCE/PI nº 03/2014.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Agricultura Familiar (extinta coordenadoria de combate à pobreza rural). Exercício de 2017. Sem aplicação de sanções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização (peça 27); as defesas encaminhadas pelo gestor, responsáveis e empresas (peças 37, 58 e 72); o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização (peça 105); o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 108); e o mais do que dos autos consta; decidiu o Plenário, por maioria dos votos, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator em substituição (peça 75), pela **não aplicação de sanções** para a empresa **Construtora Itaji Eireli ME (CNPJ nº 09.648.446/0001-00)**.

Vencida a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela aplicação de multa de 1.500 UFR/PI a empresa Construtora Itaji Eireli ME (CNPJ nº 09.648.446/0001-00).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Declarou impedimento: Cons. Rejane Ribeiro Dias.

Ausente: Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria TCE/PI nº 277/2025).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons.^o Kleber Dantas Eulálio e Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição da Flora Izabel Nobre Rodrigues).

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em 23 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jaylson Fabiahn Lopes Campelo
em substituição da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Portaria TCE-PI nº 277/2025

Nº PROCESSO: TC/000490/2019

ACÓRDÃO Nº 163-E/2025-SPL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR (EXTINTA COORDENADORIA DE COMBATE À POBREZA RURAL)

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: POTY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ Nº 17.323.084.0001/05)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456)

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO DA CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO plenária virtual de 19/05/2025 a 23/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. auditoria. tomada de contas especial. pavimentação em paralelepípedo. sobrepreço. utilização de tabela sinapi.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de uma tomada de contas especial aberta em razão de processo de auditoria, com a finalidade de verificar a regularidade de contratações realizadas para a pavimentação em paralelepípedo, com preço de referência na tabela SINAPI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se há irregularidades em contratações realizadas no estado do Piauí com referência na tabela SINAPI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de um referencial local a ser utilizado como parâmetro para contratação de empresa especializada na execução de pavimentação em paralelepípedo impede que seja apontada ilegalidade na conduta do gestor quando este utiliza o sistema de referência exigido pelo agente financiador.

IV. DISPOSITIVO

4. Sem aplicação de sanções.

Dispositivos relevantes citados: IN TCE/PI nº 03/2014.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Agricultura Familiar (extinta coordenadoria de combate à pobreza rural). Exercício de 2017. Sem aplicação de sanções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização (peça 27); as defesas encaminhadas pelo gestor, responsáveis e empresas (peças 37, 58 e 72); o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização (peça 105); o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 108); e o mais do que dos autos consta; decidiu o Plenário, por maioria dos votos, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator em substituição (peça 75), pela **não aplicação de sanções** para a empresa **Poty Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda (CNPJ nº 17.323.084.0001/05)**.

Vencida a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que, em consonância parcial com o parecer ministerial, votou pela aplicação de multa de 5.000 UFR/PI a empresa Poty Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda (CNPJ nº 17.323.084.0001/05).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Declarou impedimento: Cons. Rejane Ribeiro Dias.

Ausente: Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria TCE/PI nº 277/2025).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons.^o Kleber Dantas Eulálio e Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição da Flora Izabel Nobre Rodrigues).

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em 23 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
em substituição da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Portaria TCE-PI nº 277/2025

Nº PROCESSO: TC/013352/2024

ERRATA: ALTERAÇÃO NO SUMÁRIO, PARA ALINHAR COM O RESULTADO DA DECISÃO, EVITANDO FALHA MATERIAL.

ACÓRDÃO Nº 143/2025-SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE CONTAS LICITATÓRIAS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2021-2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DF-CONTRATOS

REPRESENTADO: MAURO CÉSAR SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: 05/05/2025 A 09/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRA-TIVO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE CONTAS LICITATÓRIAS. PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de representação formulada pela DFCONTRATOS contra o Município de Lagoa do Piauí, representado por seu Prefeito, Sr. Mauro César Soares de Oliveira Júnior, por: a) Não cadastrar no sistema Licitações Web do TCE/PI a finalização de dois pregões eletrônicos (nºs 010/2024 e 011/2023) homologados; e b) Descumprir o prazo de 10 dias úteis para prestação das informações, conforme IN TCE/PI nº 06/2017.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificou-se que: a) O Pregão 011/2023 (objeto: registro de preços para material permanente) teve homologação publicada em 17/10/2023, mas só deveria ter sido cadastrado até 05/02/2024 (190 dias de atraso); b) O Pregão 010/2024 (objeto: fornecimento de ferramentas) não teve sequer registro de homologação localizado; e c) O representado não apresentou defesa ou justificativas (peça 13).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, em consonância com o parecer ministerial (peça 16) e relatório técnico, considerou que: a) O art. 7º da IN TCE/PI nº 06/2017 foi descumprido; b) A ausência de cadastro prejudica a transparência e o controle social; e c) Aplicam-se as sanções do art. 22 da IN TCE/PI nº 06/2017 c/c art. 206 do RITCE-PI.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência da representação; Aplicação de Multa de 600 UFR-PI ao Prefeito Municipal; Recomendação para regularização imediata dos cadastros.

Legislação relevante citada: Art. 7º e 22 da IN TCE/PI nº 06/2017; Art. 206 do RITCE-PI; Art. 77 da Lei nº 5.888/2009.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí. Exercício 2021-2024. Procedência. Multa. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a documentação apresentada; a ausência de defesa do representado (peça 13); o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16); e o voto do relator (peça 20), decidiu a Primeira Câmara Virtual, por maioria dos votos, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pelo (a): a) **PROCEDÊNCIA** da presente Representação; b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Mauro César Soares de Oliveira Júnior, Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí, no valor correspondente a **600 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 206, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas; c) Emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal para que: Realize imediatamente o cadastramento dos procedimentos licitatórios no Sistema Licitações Web do TCE/PI; e adote medidas administrativas para evitar a reincidência da irregularidade.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 05/05/2025 a 09/05/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/013384/2024

ACÓRDÃO Nº 168/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR OFENSA AO ART. 21 DA LRF

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: JORISMAR JOSÉ DA ROCHA – EX-PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: 19/05/2025 A 23/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NOMEAÇÕES EM PERÍODO VEDADO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público Estadual contra o ex-Prefeito de Alagoinha do Piauí, alegando nomeações de aprovados em concurso público nos últimos 180 dias do mandato, em violação ao art. 21 da LRF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Foram analisados os seguintes pontos: a) Legalidade das nomeações em período vedado pela LRF; b) Perda superveniente do objeto pela suspensão do edital de convocação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, em consonância com o parecer ministerial, considerou: a) Que a suspensão do edital (Decreto Municipal nº 045/2024) eliminou os efeitos da alegada irregularidade; b) Ausência de aumento efetivo da despesa com pessoal; c) Precedente no Acórdão nº 008/2025 (TC/013194/2024) que arquivou processo similar.

IV. DISPOSITIVO

4. Arquivamento dos autos, por perda superveniente do objeto; Reco-

mendação de ciência ao Ministério Público Estadual.

Legislação relevante citada: Art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); Art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí. Exercício 2024. Arquivamento. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação (peça nº 01), a defesa do ex-Prefeito (peça nº 16.1), o Relatório de Contraditório (peça nº 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 24) e o voto do Relator (peça nº 27), decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância total com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator: a) **ARQUIVAMENTO** dos autos, face à perda superveniente do objeto; b) **RECOMENDAÇÃO** de ciência ao Ministério Público do Estado do Piauí para conhecimento da decisão, em razão de sua condição de representante originário dos fatos perante esta Corte de Contas.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausentes: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de recesso natalino suspenso - Portaria nº 307/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 19/05/2025 a 23/05/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Nº PROCESSO: TC/004636/2024

PARECER PRÉVIO Nº 039/2025-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: FRANCISCO EVANGELISTA RESENDE – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA: N.º 07 DE 06 DE MAIO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. FALHAS REMANESCENTES: CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DAS FONTES DE RECURSOS NAS RECEITAS LIBERADAS PARA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE AGENTES DE COMBATES A ENDEMIAS. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO E NÃO ADOÇÃO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DA META DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA FIXADA NA LDO. EXECUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE – ASPS ORIUNDAS DE RECURSOS FINANCEIROS DECORRENTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS EM UNIDADES DIVERSAS DOS FUNDOS DE SAÚDE, DESCUMPRINDO O DO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 141/2012. INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL NO BALANÇO PATRIMONIAL (SAGRES CONTÁBIL). INVENTÁRIO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS MÍNIMOS DE ELABORAÇÃO (IN TCE-PI Nº 06/2022). APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: i) avaliar a execução financeira, orçamentária e fiscal do município com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; iii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando se verifica o cumprimento dos índices constitucionais e legais e as ocorrências remanescentes nas contas de governo não possuem a robustez graves capazes de macular a administração, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas.

IV. DISPOSITIVO

4. Aprovação com ressalvas. Recomendações.

Legislação relevante citada: Lei Federal nº 14.026/2020; art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; Instrução Normativa TCE nº 06/2022, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

*Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. Prefeitura Municipal de Milton Brandão, exercício 2023. Emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989. Decisão unânime. Recomendações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 4](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 14](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 16](#)), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 22](#)), nos seguintes termos:

1. **Emissão de parecer prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Milton Brandão-PI, na gestão do Sr. Francisco Evangelista Resende (Prefeito Municipal), referente ao exercício financeiro de 2023, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual em razão das seguintes ocorrências: 1. *Classificação indevida no registro das fontes de recursos nas receitas liberadas para agentes comunitários de saúde e de agentes de combates a endemias*; 2. *Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares*; 3. *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)*; 4. *Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal*; 5. *Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira*; 6. *Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO*; 7. *Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos*

e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, LC 141/2012; 8. Inconsistência contábil no Balanço Patrimonial (SAGRES CONTÁBIL); 9. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI Nº 06/2022)

PROCESSO: TC N.º 006.038/2017

2. Emissão, a títulos de **RECOMENDAÇÕES**, as determinações e recomendações sugeridas pela DFCONTAS2 ao gestor nas fls. 19/20 da peça 14, quais sejam:

2.1. RECOMENDAR, ao atual gestor, a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;

2.2. RECOMENDAR, ao atual gestor, para que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

2.3. RECOMENDAR, ao atual gestor, o cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

2.4. RECOMENDAR, ao atual gestor, o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme inciso III, “b”, do seu art. art. 20;

2.5. RECOMENDAR, ao atual gestor, que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO, com a concomitante adoção de limitações de empenhos e movimentação financeira;

2.6. RECOMENDAR, ao atual gestor, que sejam obedecidas as disposições da LC 141/2012, art. 2º, parágrafo único;

2.7. RECOMENDAR, ao atual gestor, o envio de documentação através dos sistemas internos desta Corte de Contas, na forma do art. 2º da IN TCE nº 06/2022;

2.8. RECOMENDAR, ao atual gestor, o cumprimento do art. 22, inciso XXXI e XXXII, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022;

2.9. RECOMENDAR, ao atual gestor, o envio de documentação através dos sistemas internos desta Corte de Contas, na forma do art. 2º da IN TCE nº 06/2022

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 333/2025). Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

ACÓRDÃO N.º 155/2025 - SPL

PROCESSOS RELACIONADOS: TC/000.487/2019 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/022.177/2017 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/022.441/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: SR. JURACI FILHO LEITE SANTANA - DIRETOR GERAL NO PERÍODO DE 01.01.2017 A 14.03.2017

ADVOGADO: DR. JURACI FILHO LEITE SANTANA - OAB PI N.º 14.308 (ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 12 A 16 DE MAIO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GESTÃO. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

I- CASO EM EXAME

1. Prestação das contas de gestão de instituto da administração pública estadual.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados referentes ao exercício 2017.

II- RAZÕES DE DECIDIR

3. Os autos reportam a prática de atos de gestão com grave infração a norma legal.

4. A análise do caderno eletrônico demonstra uma série de irregularidades referentes ao contrato n.º 01/2017, firmado com a empresa Limpel

Serviços Gerais LTDA para a locação de mão de obra, tais como: a) ausência de manifestação dos órgãos de assessoria jurídica e controle da Administração na formalização do contrato; b) contratação de mão de obra terceirizada para execução de atividade-fim, contrariando o art. 37, II, da CF/88 e c) violação ao Princípio da Economicidade – serviços terceirizados – art. 37, II c/c 70 da CF/88 e art. 5º do Decreto Estadual n.º 14.483/11, que permaneceram não sanadas.

5. Ademais, há nos autos acumulação ilegal de cargos públicos, contrariando o disposto no art. 37, XVI e art. 38, III da CF/88, bem como os artigos 139 e 141 da Lei Complementar n.º 13/94.

6. Por fim, os autos apontam irregularidades referentes ao cumprimento da instrução normativa TCE PI n.º 26/2016, a citar: ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais e finalização de licitação realizada fora do prazo, descumprindo, respectivamente, os artigos 7º e 49 da referida Resolução.

IV. DISPOSITIVO

7. Irregularidade das contas. Aplicação de multa ao responsável. Determinações e Recomendações ao atual gestor.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, II; CF/1988, art. 37, II c/c art. 70; Decreto Estadual n.º 14.483/2011, art. 5º; CF/1988, arts. 37, XVI, art. 38, III; LC Estadual n.º 13/1994, arts. 139 e 141. IN TCE PI n.º 26/2016, arts. 7º e 49.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. IDEPI. Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Irregularidade das contas. Aplicação de multa ao responsável. Expedição de determinações e recomendações ao atual gestor. Decisão por maioria.

Inicialmente, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio arguiu suspeição para atuar no presente feito, motivo pelo qual foi convocado o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras para compor o quórum. Ademais, em razão da ausência da Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo foi convocado em razão para atuar no presente processo, entretanto este se declarou impedido, motivo pelo qual foi convocado o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo para compor o quórum. Outrossim, a Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias também se declarou impedida de atuar no feito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a apreciação das contas de gestão do Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEPI, exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Juraci Filho Leite Santana - Diretor Geral no período de 01.01.2017 a 14.03.2017, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual

- DFAE, [peça n.º 9](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3, [peças n.º 41 e 61](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça n.º 63](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([peça n.º 66](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **por maioria**, concordando com o parecer Ministério Público de Contas, em:

Julgar Irregular as contas de gestão do Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEPI, relativas ao exercício Financeiro de 2017, sob a responsabilidade do sr. Juraci Filho Leite Santana - Diretor Geral no período de 01.01.2017 a 14.03.2017, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09, em razão das seguintes falhas: i) *ausência de manifestação dos órgãos de assessoria jurídica e controle da Administração na formalização do contrato*; ii) *contratação de mão de obra terceirizada para execução de atividade-fim, contrariando o art. 37, II, da CF/88*; iii) *violação ao Princípio da Economicidade - serviços terceirizados - art. 37, II c/c 70 da CF/88 e art. 5º do Decreto Estadual n.º 14.483/11*; iv) *acumulação ilegal de cargos públicos*; v) *ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais*; vi) *finalização de licitação realizada fora do prazo*.

Aplicar Multa de 15.000 UFRs PI ao gestor, sr. Juraci Filho Leite Santana, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c o art. 206, I do RI TCE PI, tendo em vista a gravidade dos ilícitos reportados e as manifestações da Divisão Técnica e Ministério Público nos autos das Tomadas de Contas TC/000.487/2019, TC/022.177/2017 e TC/022.441/2017.

Vencidos os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que, divergindo do parecer ministerial, votaram pelo julgamento de regularidade, com ressalvas, das contas de gestão do IDEPI sob a responsabilidade do Sr. Juraci Filho Leite Santana e pela aplicação de multa de multa de 1.000 UFRs PI;

Expedir **Determinações** ao atual gestor, para que:

c.1) abstenha-se de contratar mão de obra terceirizada para execução de atividade-fim, em observância ao disposto no art. 5º do Decreto nº 14.483/2011, quanto à vedação de contratação de atividades que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, assim, definidas no seu plano de cargos e salários;

c.2) promova a liquidação de despesas, conforme os ditames do art. 63 da Lei 4.320/64;

d) Expedir **Recomendações** ao atual gestor, para que:

d.1) adote as rotinas de controle necessárias a averiguar que os certames licitatórios, ainda que oriundos de outros órgãos, obedeçam aos ditames constitucionais e legais, notadamente quanto ao disposto no artigo 38 da Lei n.º 8.666/93;

d.2) implemente fluxo de trabalho no intuito de cumprir os prazos exigidos na IN n.º 06/2017 para o cadastramento das informações nos Sistemas Licitações Web e Contratos Web deste Tribunal, bem como os prazos afetos à prestação de contas, segundo o arcabouço normativo desta Corte de Contas;

d.3) apure (em processo administrativo próprio) e notifique, em sendo o caso, todos os servidores integrantes do quadro da entidade que estejam em situação irregular de acúmulo de cargo e/ou função pública, para que regularizem sua situação funcional com a devida opção do cargo pretendido e posterior exoneração a pedido (ou de ofício) do outro cargo/função.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, em virtude do impedido do Conselheiro Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo.

Ausentes: Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria n.º 277/2025) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria n.º 351/2025).

Impedidos/Suspeitos: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias e Conselheiro Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 12 a 16 de maio de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.038/2017

ACÓRDÃO N.º 155-A/2025 - SPL

PROCESSOS RELACIONADOS: TC/000.487/2019 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/022.177/2017 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/022.441/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: SR. GERALDO MAGELA BARROS AGUIAR - DIRETOR GERAL NO PERÍODO DE 15.03.2017 A 31.12.2017

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 12 A 16 DE MAIO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GESTÃO. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

I- CASO EM EXAME

1. Prestação das contas de gestão de instituto da administração pública estadual.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados referentes ao exercício 2017.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Os autos reportam a prática de atos de gestão com grave infração a norma legal.

4. No tocante a licitações e contratos administrativos, o caderno processual demonstra uma série de irregularidades que permaneceram não sanadas, a citar: a) Contrato n.º 74/2015, firmado com a Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HAAG S/A. (ausência de comprovação da ocorrência dos eventos objetos de liquidação de despesa pública e registro incorreto da despesa); b) Contrato n.º 10/2016, firmado com a empresa Locar Transporte Ltda (ausência de comprovação da ocorrência dos eventos objetos de liquidação de despesa pública, contrariando o art. 63 da Lei 4.320/64) e c) Contrato n.º 01/2017, firmado com a Limpel Serviços Gerais LTDA (violação ao Princípio da Economicidade – serviços terceirizados – art. 37, II c/c 70 da Constituição Federal; art. 5º do Decreto Estadual n.º 14.483/11).

5. Quanto à sobredita irregularidade no contrato 74/2015 (ausência de comprovação da ocorrência dos eventos objetos de liquidação de despesa pública), da análise do processo de pagamento n.º AA.01/16 referente ao serviço de gerenciamento de veículos, detectou-se uma nítida fragilidade quanto ao atesto e a liquidação das despesas no valor de R\$ 14.498,53, não havendo nos autos provas materiais que legitimem os pagamentos efetuados. Deste modo, tanto o Diretor Geral do IDEPI, o Diretor Administrativo Financeiro, quanto o Assessor Técnico II (responsável pelos atestos referente aos serviços), são responsáveis.

6. Ademais, há nos autos acumulação ilegal de cargos públicos (pç. 41, item 2.7), contrariando o disposto no art. 37, XVI e art.38, III da CF/88, bem como os artigos 139 e 141 da Lei Complementar n.º 13/94.

7. Outrossim, o caderno processual aponta, ainda, a autorização de reempenho em fonte diversa do empenho original (empenho de despesas na fonte 16 - Recursos de Operação de Crédito Interna, após cancelamen-

tos de despesas realizadas em fonte diversa), sem justificativa técnica adequada, contrariando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª edição), os arts. 8º e 50 da LRF, bem como foi constatado a transgressão às fases da despesa pública constante do art. 90 da Lei nº 4.320/64, conforme tabela completa de empenhos presente à pç. 7, fls. 1 a 4.

8. Por fim, os autos reportam irregularidades referentes ao cumprimento da instrução normativa TCE PI nº 26/2016 (pç. 41, item 2.9), a citar: a) atraso e/ou ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais; b) cadastramento prévio da abertura das licitações efetuado fora do prazo e c) finalização de licitação realizada fora do prazo, descumprindo, respectivamente, os artigos 7º, 48 e 49 da referida Resolução.

IV. DISPOSITIVO

9. Irregularidade das contas. Aplicação de multa ao responsável. Determinações e Recomendações ao atual gestor.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, II c/c art. 70; Decreto Estadual n.º 14.483/2011, art. 5º; CF/1988, arts. 37, XVI, art. 38, III; LC Estadual n.º 13/1994, arts. 139 e 141. Lei n.º 4.320/1964, art. 90; IN TCE PI n.º 26/2016, arts. 7º, 48 e 49.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. IDEPI. Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Irregularidade das contas. Aplicação de multa ao responsável. Expedição de determinações e recomendações ao atual gestor. Decisão por maioria.

Inicialmente, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio arguiu suspeição para atuar no presente feito, motivo pelo qual foi convocado o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras para compor o quórum. Ademais, em razão da ausência da Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo foi convocado em razão para atuar no presente processo, entretanto este se declarou impedido, motivo pelo qual foi convocado o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo para compor o quórum. Outrossim, a Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias também se declarou impedida de atuar no feito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a apreciação das contas de gestão do Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEPI, exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Magela Barros Aguiar - Diretor Geral no período de 15.03.2017 a 31.12.2017, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE, [peça n.º 9](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3, [peças n.º 41](#) e [61](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça n.º 63](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto

Alisson Felipe de Araújo ([peça n.º 66](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **por maioria**, concordando com o parecer Ministério Público de Contas, em:

Julgar Irregular as contas de gestão do Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEPI, relativas ao exercício Financeiro de 2017, sob a responsabilidade do sr. Geraldo Magela Barros Aguiar - Diretor Geral no período de 15.03.2017 a 31.12.2017, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09, em razão das seguintes falhas: i) *Contrato n.º 74/2015, firmado com a Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HAAG S/A. (ausência de comprovação da ocorrência dos eventos objetos de liquidação de despesa pública e registro incorreto da despesa);* ii) *Contrato n.º 10/2016, firmado com a empresa Locar Transporte Ltda (ausência de comprovação da ocorrência dos eventos objetos de liquidação de despesa pública, contrariando o art. 63 da Lei 4.320/64);* iii) *Contrato n.º 01/2017, firmado com a Limpel Serviços Gerais LTDA (violação ao Princípio da Economicidade – serviços terceirizados – art. 37, II c/c 70 da Constituição Federal; art. 5º do Decreto Estadual n.º 14.483/11);* iv) *acumulação ilegal de cargos públicos;* v) *autorização de reempenho em fonte diversa do empenho original;* vi) *atraso e/ou ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais;* vii) *cadastramento prévio da abertura das licitações efetuado fora do prazo;* viii) *finalização de licitação realizada fora do prazo.*

Aplicar Multa de 15.000 UFRs PI ao gestor, sr. Geraldo Magela Barros Aguiar, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c o art. 206, I do RI TCE PI, tendo em vista a gravidade dos ilícitos reportados e as manifestações da Divisão Técnica e Ministério Público nos autos das Tomadas de Contas TC/000.487/2019, TC/022.177/2017 e TC/022.441/2017.

Vencidos os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que, divergindo do parecer ministerial, votaram pelo julgamento de regularidade, com ressalvas, das contas de gestão do IDEPI sob a responsabilidade do Sr. Juraci Filho Leite Santana e pela aplicação de multa de multa de 1.000 UFRs PI;

Expedir **Determinações** ao atual gestor, para que:

c.1) abstenha-se de contratar mão de obra terceirizada para execução de atividade-fim, em observância ao disposto no art. 5º do Decreto nº 14.483/2011, quanto à vedação de contratação de atividades que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, assim, definidas no seu plano de cargos e salários;

c.2) promova a liquidação de despesas, conforme os ditames do art. 63 da Lei 4.320/64;

d) Expedir **Recomendações** ao atual gestor, para que:

d.1) adote as rotinas de controle necessárias a averiguar que os certames licitatórios, ainda que oriundos de outros órgãos, obedeçam aos ditames constitucionais e legais, notadamente quanto ao disposto no artigo 38 da Lei n.º 8.666/93;

d.2) implemente fluxo de trabalho no intuito de cumprir os prazos exigidos na IN n.º 06/2017 para o cadastramento das informações nos Sistemas Licitações Web e Contratos Web deste Tribunal, bem como os prazos afetos à prestação de contas, segundo o arcabouço normativo desta Corte de Contas;

d.3) apure (em processo administrativo próprio) e notifique, em sendo o caso, todos os servidores integrantes do quadro da entidade que estejam em situação irregular de acúmulo de cargo e/ou função pública, para que regularizem sua situação funcional com a devida opção do cargo pretendido e posterior exoneração a pedido (ou de ofício) do outro cargo/função.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, em virtude do impedido do Conselheiro Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo.

Ausentes: Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria n.º 277/2025) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria n.º 351/2025).

Impedidos/Suspeitos: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias e Conselheiro Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 12 a 16 de maio de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.038/2017

ACÓRDÃO N.º 155-B/2025 - SPL

PROCESSOS RELACIONADOS: TC/000.487/2019 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/022.177/2017 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/022.441/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: SR. VALTENOR SANTANA DE MACEDO - DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 12 A 16 DE MAIO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GESTÃO. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Prestação das contas de gestão de instituto da administração pública estadual.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados referentes ao exercício 2017.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Em relação à ausência de comprovação da ocorrência dos eventos objetos de liquidação de despesa pública relativa ao contrato 74/2015 firmado com a Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HAAG S/A., da análise do processo de pagamento n.º AA.01/16 referente ao serviço de gerenciamento de veículos, detectou-se uma nítida fragilidade quanto ao atesto e a liquidação das despesas no valor de R\$ 14.498,53, não havendo nos autos provas materiais que legitimem os pagamentos efetuados.

4. Deste modo, tanto o Diretor Geral do IDEPI, quanto o Diretor Administrativo Financeiro são responsáveis.

IV. DISPOSITIVO

5. Não aplicação de multa.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. IDEPI. Exercício Financeiro de 2017. Não aplicação de multa. Decisão unânime.

Inicialmente, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio arguiu suspeição para atuar no presente feito, motivo pelo qual foi convocado o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras para compor o quórum. Ademais, em razão da ausência da Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo foi convocado em razão para atuar no presente processo, entretanto este se declarou impedido, motivo pelo qual foi convocado o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo para compor o quórum. Outrossim, a Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias também se declarou impedida de atuar no feito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a apreciação das contas de gestão do Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEPI, exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Magela Barros Aguiar - Diretor Geral no período de 15.03.2017 a 31.12.2017, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE, [peça n.º 9](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3, [peças n.º 41 e 61](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça n.º 63](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([peça n.º 66](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânimes**, concordando com o parecer Ministério Público de Contas, em **Não Aplicar Multa** ao Sr. Valtenor Santana de Macedo - Diretor Administrativo Financeiro.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, em virtude do impedido do Conselheiro Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo.

Ausentes: Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria n.º 277/2025) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria n.º 351/2025).

Impedidos/Suspeitos: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias e Conselheiro Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 12 a 16 de maio de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.038/2017

ACÓRDÃO N.º 155-C/2025 - SPL

PROCESSOS RELACIONADOS: TC/000.487/2019 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/022.177/2017 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/022.441/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: SR. FELIPE BRITO HELAL - ASSESSOR TÉCNICO II

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 12 A 16 DE MAIO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GESTÃO. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Prestação das contas de gestão de instituto da administração pública estadual.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados referentes ao exercício 2017.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Em relação à ausência de comprovação da ocorrência dos eventos objetos de liquidação de despesa pública relativa ao contrato 74/2015 firmado com a Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HAAG S/A., da análise do processo de pagamento n.º AA.01/16 referente ao serviço de gerenciamento de veículos, detectou-se uma nítida fragilidade quanto ao atesto e a liquidação das despesas no valor de R\$ 14.498,53, não havendo nos autos provas materiais que legitimem os pagamentos efetuados.

4. Deste modo, tanto o Diretor Geral do IDEPI, quanto o Assessor Técnico II (responsável pelos atestos referente aos serviços) são responsáveis.

IV. DISPOSITIVO

5. Não aplicação de multa.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. IDEPI. Exercício Financeiro de 2017. Não aplicação de multa. Decisão unânime.

Inicialmente, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio arguiu suspeição para atuar no presente feito, motivo pelo qual foi convocado o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras para compor o quórum. Ademais, em razão da ausência da Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo foi convocado em razão para atuar no presente processo, entretanto este se declarou impedido, motivo pelo qual foi convocado o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo para compor o quórum. Outrossim, a Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias também se declarou impedida de atuar no feito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a apreciação das contas de gestão do Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEPI, exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Magela Barros Aguiar - Diretor Geral no período de 15.03.2017 a 31.12.2017, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE, [peça n.º 9](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3, [peças n.º 41 e 61](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça n.º 63](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([peça n.º 66](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unâimes**, concordando com o parecer Ministério Público de Contas, em **Não Aplicar Multa** ao Sr. Felipe Brito Helal - Assessor Técnico II.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, em virtude do impedido do Conselheiro Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo.

Ausentes: Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria n.º 277/2025) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria n.º 351/2025).

Impedidos/Suspeitos: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias e Conselheiro Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 12 a 16 de maio de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.688/2024

PARECER PRÉVIO N.º 42/2025 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO KARLOS LEAL GOMES - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO - OAB/PI N.º 16.009 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 14.2)

CONTADOR: DR. AMELIO FRANCO PEREIRA - CRC/PI N.º 5440

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 19 A 23 DE MAIO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS.

I- CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de governo do Chefe do Executivo Municipal.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros; (ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Os autos reportam tão somente impropriedades e falhas de natureza formal.

4. *Ab initio*, é oportuno consignar a exclusão do achado de auditoria

denominado inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração, bem como o saneamento parcial das seguintes falhas: a) ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários) e b) ausência do documento formal da instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância.

5. No tocante a execução orçamentária e financeira, em que pese o caderno processual apontar a não conformidade referente à ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), em desacordo ao disposto no art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020, esta não possui o condão de por si só macular as contas em comento, tendo em vista a adoção dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6. Ainda no tocante a execução orçamentária e financeira, o caderno processual aponta a insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo de Caixa e dos Restos a Pagar (pç. 03, fls. 14 a 16), descumprindo, portanto, o disposto no art. 1º, § 1º e 42 da Lei Complementar n.º 101/2000.

7. Ademais, em relação aos aspectos econômico-financeiros, os autos revelam divergências e erros de informação que desqualificam os relatórios contábeis como peça de informação, a citar: a) classificação indevida no registro de complementação de FR das Emendas Parlamentares; b) inconsistência na contabilização da FR da receita do FNS - Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias; c) receita da COSIP lançada a menor; d) divergência entre o saldo contábil da conta bancária e o extrato bancário e e) divergências na totalização dos valores dos bens móveis registrados no Inventário Patrimonial e o demonstrativo sintético do ativo imobilizado (bens móveis). Não obstante, tendo em vista a pouca materialidade, não são suficientemente graves para justificar a reprovação das contas.

8. Por fim, os autos evidenciam outras impropriedades de natureza formal, das quais nenhum dano ao erário resultou, a citar: a) descumprimento da meta da dívida pública consolidada, b) não fixação na LDO da meta de resultado primário, c) não fixação na LDO da meta de resultado nominal, d) inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração, e) execução de despesas com saúde - ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde e f) não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública, contudo, merecem ressalvas com vistas a aprimorar os atos de gestão.

IV. DISPOSITIVO

9. Aprovação, com ressalvas, das contas. Determinações e Recomendações ao atual gestor.

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 11.445/2007, art. 35, § 2º; Lei n.º 14.026/2020. LC n.º 101/2000, art. 1º, § 1º e 42; Lei Estadual n.º 5.888/2009, art. 120; CE/1989, art. 32, § 1º; LC n.º 141/2012, art. 2º, parágrafo único.

Sumário. Prestação de Contas de Governo. Município de Santo Antônio de Lisboa. Exercício Financeiro de 2023. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas. Expedição de determinações e recomendações ao atual gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a apreciação das contas de governo do município de Santo Antônio de Lisboa, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Karlos Leal Gomes - Prefeito Municipal, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, [peça n.º 4](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3, [peça n.º 18](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça n.º 20](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([peça n.º 23](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unâнимes**, concordando com o parecer Ministério Público de Contas, em:

a) emitir Parecer Prévio de **Aprovação, com ressalvas**, das contas de governo do Município de Santo Antônio de Lisboa, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Karlos Leal Gomes - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: i) ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários) - ocorrência parcialmente sanada; ii) ausência do documento formal da instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância - ocorrência parcialmente sanada; iii) ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); iv) insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; v) classificação indevida no registro de complementação de FR das Emendas Parlamentares; vi) inconsistência na contabilização da FR da receita do FNS - Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias; vii) receita da COSIP lançada a menor; viii) divergência entre o saldo contábil da conta bancária e o extrato bancário; ix) divergências na totalização dos valores dos bens móveis registrados no Inventário Patrimonial e o demonstrativo sintético do ativo imobilizado (bens móveis); x) descumprimento da meta da dívida pública consolidada; xi) não fixação na LDO da meta de resultado primário; xii) não fixação na LDO da meta de resultado nominal; xiii) inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração; xiv) execução de despesas com saúde - ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde; xv) não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

b) expedir **Determinações** ao atual gestor, para que:

b.1) encaminhe ao TCE PI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020;

b.2) realize, no prazo de 90 (noventa) dias, os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do art. 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, de modo que passe a executar apenas mediante fundo de saúde suas despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais;

b.3) encaminhe ao TCE PI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei n.º 13.675/2018;

b.4) encaminhe ao TCE PI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei n.º 13.675/2018.

c) expedir **Recomendações** ao atual gestor, para que:

c.1) a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

c.2) realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que não haja o comprometimento da gestão fiscal. Em caso de descumprimento das metas de resultado previstas, devem ser adotadas as medidas previstas no art. 9º da LC n.º 101/2000;

c.3) estabeleça rotinas de conferências das informações publicadas e das repassadas para a contabilidade, bem como das encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal, com o intuito.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 19 a 23 de maio de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/004606/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO PORTELA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 147/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de contribuição, concedido à servidora **Raimunda da Conceição Portela, CPF nº 778.384.323-91**, ocupante do cargo de Professora, Classe B-SUP, 40 horas, matrícula nº 8153, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Sigefredo Pacheco, com fulcro no Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003 e artigos 20, 22 e 24 da Lei Municipal nº 025/2015.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 004/2017-SIGEFREDO PACHECO, de 26/06/2017 (peça nº 1/fls. 33), publicada no DOM-Diário Oficial dos Municípios, ano XV edição nº MMMCCCLXI, de 27 de junho de 2017 (peça nº 01/fls. 34) concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 3.327,12(Três mil, trezentos e vinte e sete reais e doze centavos)** mensais. Composição do Cálculo de Proventos: Vencimento (Conforme Art. 35 da Lei Municipal nº 20 de 26/11/2014 c/c Lei Municipal nº 013 de 24/03/2014, c/c Lei Municipal nº 37 de 20 /01/2017) valor R\$ 2.482,74; Adicional Por Tempo de Serviço (Art. 56 e 36 da Lei Municipal nº 020 de 26/11/2014) valor R\$ 844,38.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/006000/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 148/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria voluntariamente por idade e tempo de contribuição concedido ao servidor **Fernando de Oliveira Carvalho, CPF nº 131.630.863-49**, ocupante do cargo de Médico 20h, classe “C6”, matrícula nº 026566, Fundação Municipal de Saúde de Teresina, com fulcro no art.6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art.2º, da EC nº 47/05.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que o interessado ingressou no serviço público municipal em 01/07/85, no cargo de Médico, de forma precária, sem concurso público, conforme cópia da CTPS (peça1/fl. 24 a 26); em 31/08/1990, foi enquadrado no Regime Jurídico Único, do quadro Suplementar, conforme lei nº 2023/1990, regulamentada pelo Decreto nº 1.588/1991; após sucessivas promoções, foi aposentado no cargo de Médico 20h, especialidade Cirurgia, Referência “C6”(peça1/fl.41);.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que o servidor ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público, o que fere o disposto no art. 37, II da CF/88. Entretanto, ressaltamos que a data de admissão do servidor no serviço público, em 01/07/85, está dentro do limite imposto por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10, in verbis: *O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do supremo tribunal federal proferida na ADI 837 MC/DF.*

Desse modo, observa-se que o servidor completou 39 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de contribuição, 69 anos de idade, bem como preencheu todos os requisitos para aposentar-se pelos fundamentos do item 2 deste relatório (peça1/fls.41).

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgando legal** a Portaria nº 080/2025-IPMT, de 18/03/2025 (peça nº 1/fls. 67), com efeitos a partir de 01/04/2025, publicada

no Diário Oficial do Município nº 3.971, ano 2025, de 20 de março de 2025 (peça nº 01/fls. 71) concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 15.367,24 (Quinze mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos)** mensais. Discriminação e Fundamentação: Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.067/2024, valor R\$ 15.367,24.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 30 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC/003557/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2025

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA DOS SANTOS

DENUNCIADOS: MILTON DE ABREU PASSOS–PREFEITO MUNICIPAL TATIANNY ARAÚJO PASSOS-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

TAYANNY ARAÚJO PASSOS LOPES-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO MARIA DEUSIMAR SOUSA CARVALHO-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 145/2025-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de DENÚNCIA com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Geffeson Oliveira Santos, cidadão, noticiando possíveis irregularidades no município de Pau D'Arco do Piauí.

Em síntese, o denunciante aponta: a) a inobservância da Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011 pelo Município de Pau D'Arco do Piauí, uma vez que o Portal da Transparência Municipal encontra-se desatualizado, carecendo de informações sobre os recursos públicos, procedimentos licitatórios e contratos firmados, etc; b) a ausência de divulgação das seguintes dispensas de licitação nº 006/2025 e nº 007/2025 nos Sistemas deste TCE/PI.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar determinando a suspensão dos certames e a atualização do portal da transparência do município.

Feito o juízo de admissibilidade, observou-se que a Denúncia atendeu os requisitos para seu conhecimento e, antes de se manifestar sobre o pedido cautelar, esta Relatora optou por encaminhar o processo para a DFCONTAS como forma de garantir melhor instrução processual.

À peça nº 08, consta relatório preliminar produzido pela unidade técnica.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da análise do pedido de medida cautelar

Esta decisão refere-se apenas a juízo perfunctório do pedido de medida liminar formulado pelo denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual.

Considerando o pedido cautelar, verifico que o cerne da questão refere-se à violação da Lei de Acesso à Informação, diante da retirada do portal da transparência do município da rede mundial de computadores, desde o dia 01/03/2025 e da ausência de informações.

Assim, a unidade técnica realizou consulta no referido portal, em 16/05/2025, e confirmou que, de fato, as informações nele constantes encontram-se desatualizadas e com informações incompletas acerca dos procedimentos licitatórios mencionados pelo denunciante.

A despeito disso, foi possível acessar os procedimentos administrativos e constatar que houve apenas um dia de prazo para julgamento das propostas, considerando que o prazo final de recebimento era no dia 24/03/2025, em descumprimento ao artigo 72 §2º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece um prazo de 3 dias úteis de antecedência.

Portanto, houve violação à publicidade, transparência e isonomia entre os possíveis participantes.

Quanto à ausência de cadastramento das dispensas de licitação, verificou-se que, de fato, não houve cadastro no Sistema Licitações/Contratos Web do TCE/PI, em afronta ao artigo 10 da IN TCE/PI nº 06/2017.

Diante disso, a unidade técnica encaminhou solicitação à gestão municipal da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí-Solicitação de Documentos nº 59/2025, de 30/04/2025, que apresentou os documentos dos Processos Administrativos das Dispensas de Licitação nº 06/2025 e 07/2025, em que se constata a publicação no Diário Oficial dos Municípios de 27/03/2025, referente aos Contratos nº 022/2025 e 023/2025, relativos às mencionadas dispensas.

Da documentação enviada, a unidade técnica pôde identificar os contratos no Sistema Sagres Contábil e constatar sua execução: Contrato nº 022/2025 (Empresa João Batista Raulino Lopes) e também do Contrato nº 023/2025 (Empresa Gráfica Luzilândia Ltda.).

Dito isso, cumpre salientar que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

In casu, o *fumus boni juris* está caracterizado diante da ausência de informações acerca dos contratos acima mencionados no portal da transparência e das informações incompletas acerca dos procedimentos licitatórios, em inobservância ao disposto na Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

Em relação ao *periculum in mora*, que é uma ameaça iminente de dano irreparável a um direito que justifica a urgência na tutela, é necessário que sejam demonstrados dois elementos: a iminência do dano e a irreparabilidade deste dano, evidenciando que a demora no processo pode resultar em prejuízos significativos.

Contudo, não há mais a iminência de possível dano, considerando que as Dispensas nº 06/2025 e 07/2025 da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí, já se encontram ratificadas, os respectivos contratos já foram assinados e houve a execução total do Contrato nº 023/2025 e a execução parcial do Contrato nº 022/2025.

Assim, não há a presença de *periculum in mora* e não foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 87 da Lei nº 5.888/2009 para concessão de medida cautelar.

Ressalta-se que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que após a devida instrução processual, este TCE adote as medidas que entender necessárias.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido** nos seguintes termos:

- a) Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;
- b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;
- c) Pela **CITAÇÃO**, através dos serviços dos de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), do Sr. **MILTON DE ABREU PASSOS – PREFEITO MUNICIPAL**, da Sr.^a **TATIANNY ARAÚJO PASSOS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**, da Sr.^a **TAYANNY ARAÚJO PASSOS LOPES-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO** e da Sr.^a **MARIA DEUSIMAR SOUSA CARVALHO- PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, para que tenham oportunidade de apresentação de defesa acerca dos fatos apontados na denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis, com fulcro no art. 260, Resolução TCE/PI Nº 13/2011, contados da juntada do AR aos autos, conforme determina o art. 259, inciso I da mesma Resolução

Em caso de frustração de citação por ofício, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo responsável, ficará a unidade técnica autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Após a juntada da defesa, determino que os autos sejam encaminhados à DFCONTRATOS para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006464/2025

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 128/2025-GWA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO TC/004883/2025

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE TERESINA

AGRAVANTE: G DE DEUS LOPES LTDA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: EMANUELLY FERREIRA DA COSTA BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 149/2025-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO** interposto pela pessoa jurídica G DE DEUS LOPES LTDA em face da **Decisão Monocrática nº 128/2025-GWA** que não conheceu o Recurso de Reconsideração TC/004883/2025.

Mencionado Recurso de Reconsideração foi interposto em face do Acórdão nº 099/2025-SPC, proferido nos autos da Representação TC/002848/2024, de relatoria da Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, referente a irregularidades na contratação da empresa MF Distribuidora e Livraria LTDA, pela Secretaria Municipal de Educação de Teresina, para aquisição de livros.

Em síntese, a decisão agravada, ao efetuar o juízo de admissibilidade do supracitado recurso, apontou que não foram cumpridos todos os requisitos necessários à sua interposição, consoante estabelece o artigo 408 da Resolução TCE/PI nº 13/11, diante da ausência de legitimidade e interesse recursal do recorrente.

Inconformada, a responsável interpôs o presente Recurso de Agravo alegando, em resumo, sua legitimidade processual como parte interessada nos atos processuais de origem em razão de constar na capa processual sua qualificação formal como “interessado” nos autos da Representação TC/002848/2024, bem como em razão de ter sido intimado para sessão de julgamento, de ter apresentado memoriais nos referidos autos e do exercício efetivo de prerrogativas típicas de parte.

Aponta, ainda, a obrigatoriedade de exame do mérito diante do interesse público primário. A agravante traz, ainda, argumentos para fundamentar o provimento do Recurso de Reconsideração.

Por fim, pleiteia o conhecimento do presente Agravo com efeito devolutivo e, no mérito, a reforma da Decisão Monocrática nº 128/2025-GWA para conhecer o Recurso de Reconsideração TC/004883/2025 e sua regular tramitação.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1 - DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO**

Os artigos 436 a 439 do Regimento Interno TCE/PI estabelecem os requisitos para apreciação do AGRAVO, os quais serão considerados na admissibilidade do presente recurso.

A princípio, convém destacar que o Regimento deste TCE/PI estabelece, em seu artigo 436, que o recurso de Agravo será cabível em face de decisão monocrática e de decisão interlocutória.

In casu, a agravante objetiva modificar a Decisão Monocrática nº 128/2025-GWA, que **não conheceu** o Recurso de Reconsideração TC/004883/2025.

Verifico atendido o requisito da tempestividade, uma vez que a decisão agravada foi publicada Diário Eletrônico do TCE/PI nº 090/2025, de 20/05/2025 e o presente Agravo foi interposto no dia 26/05/2025, observando, assim, o quinquídio legal estabelecido pelo art. 436, do RI do TCE-PI.

Outrossim, os demais requisitos de admissibilidade, como legitimidade do recorrente, interesse recursal, cópia da decisão recorrida e seu correspondente comprovante de publicação foram atendidos.

Insta salientar que esta espécie recursal, nos termos do artigo 436 do Regimento Interno TCE/PI, possui apenas efeito devolutivo. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, demonstra-se possível o **recebimento do presente Agravo apenas no efeito devolutivo**.

2.2 – DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO AGRAVO

Conforme relatado, a agravante objetiva modificar a Decisão nº 128/2025-GWA que não conheceu o Recurso de Reconsideração TC/004883/2025.

Passemos, pois, a analisar os fundamentos da decisão agravada para não conhecer do recurso, em cotejo com os argumentos apresentados pela agravante:

Verifica-se que a decisão recorrida, ao efetuar o juízo de admissibilidade do Recurso de Reconsideração TC/004883/2025, na forma prevista no artigo 408 do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, verificou o cumprimento do cabimento recursal, entretanto, apontou que não foram comprovadas a legitimidade do recorrente e o interesse recursal.

A agravante sustenta sua legitimidade processual como parte interessada nos atos processuais de origem—Representação TC/002848/2024. Segundo ela, na capa processual do referido processo, consta a qualificação formal da empresa G. DE DEUS LOPES LTDA como “interessada”. Aponta que o ato jurídico de qualificação processual tem efeitos vinculantes para todos os sujeitos processuais.

Aduz a recorrente que foi formalmente intimada para sessão de julgamento, o que seria prerrogativa conferida apenas a partes ou terceiros habilitados. Afirma que o próprio relator reconheceu expressamente a qualidade processual da agravante como sujeito legitimado à manifestação qualificada no feito.

Por fim, a agravante relata que apresentou no processo original sustentação em forma de memoriais, de modo que a qualidade de terceiro interessado, além de formalmente reconhecida nos autos, foi devidamente exercida. Deste modo, em nome do princípio de estabilidade e vinculação dos atos processuais, defende que não poderia ser invalidada sua condição de parte processual.

Acerca da legitimidade para interpor recurso, importante explicitar o que dispõe o art. 414 do Regimento Interno do TCE/PI:

Art. 414. Terão legitimidade para interpor recurso:

I - quem foi parte no processo;

II - o terceiro interessado ou prejudicado;

III - o Ministério Público de Contas.

Neste ponto, cumpre mencionar que, apesar de a recorrente ter sido a representante do processo TC/002848/2024, em foi proferida a decisão recorrida, há precedente desta Corte no sentido de que em se tratando de denúncia/representação, *in casu* de controle social, uma vez formulada esta, o Ministério Público de Contas assume a titularidade do processo, não cabendo à denunciante/ao representante atuar no feito como se parte fosse, não tendo, portanto, legitimidade para recorrer (vide Decisão nº 875/22 proferida no TC/011439/2022).

Este entendimento, aliás, está em plena consonância com a firme jurisprudência do Tribunal de Contas da União que entende que o denunciante não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para obter essa condição, demonstrar de forma clara e objetiva razão legítima para intervir nos autos¹:

Ao denunciante não admitido como parte no processo, por não demonstrar razão legítima para ser habilitado nos autos, não cabe o exercício de prerrogativas processuais, a exemplo da interposição de recursos, por falta de legitimidade. Acórdão nº 380/2022-Plenário. Relator: Marcos Bemquerer. Os representantes e os denunciantes não são automaticamente considerados interessados nos processos resultantes de suas representações e denúncias, pois, em princípio, seu papel consiste apenas em provocar a ação fiscalizatória do TCU. Acórdão 3001/2015-Segunda Câmara. Relator: Ana Arraes.

Representantes e denunciantes não são considerados interessados nos respectivos processos de forma automática. Para tanto, devem solicitar ingresso nos autos, demonstrando cabalmente razão legítima para neles intervir. Acórdão 2728/2015-Plenário. Relator: José Mucio Monteiro.

O fato de ser denunciante ou representante não habilita automaticamente o autor a atuar no processo como interessado, sendo necessário, para tanto, a demonstração, de forma clara e objetiva, de razão legítima para intervir nos autos ou de prejuízo a direito subjetivo próprio. Acórdão 292/2014-Plenário. Relator: Weder de Oliveira.

O autor de denúncia não tem legitimidade para interpor recurso contra acórdão que não considerou a denúncia plenamente procedente, salvo se for reconhecido pelo Relator ou por este Tribunal como interessado no processo. Acórdão 1855/2012-Plenário. Relator: José Mucio Monteiro.

Tal entendimento, inclusive, foi incorporado ao Regimento Interno TCE/PI no art. 228, segundo o qual “*Ao denunciante será assegurada notificação de qualquer decisão de mérito da denúncia, não cabendo interferir na instrução processual ou na sessão de julgamento, salvo se habilitado na condição de terceiro interessado ou prejudicado*”.

Nos termos do art. 74, § 2º, da CF/88, o denunciante até seria parte legítima para oferecer a correspondente denúncia, mas isso não o colocaria automaticamente na condição de parte processual, devendo o denunciante demonstrar, para tanto, a sua razão legítima para intervir no processo, nos termos do art. 241, Regimento Interno do TCE/PI, a seguir transcrito:

Art. 241. No processo figuram como parte o responsável e o interessado, podendo praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de

procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado.

§1º Responsável é toda pessoa investida no poder estatal de gestão administrativa e com o dever de prestar contas, bem como aquele assim qualificado, nos termos das Constituições Federal e Estadual, da Lei Estadual nº. 5.888/2009 e da legislação aplicável.

§2º Interessado é toda pessoa, física ou jurídica, que postule sua participação em processo em curso, comprovando legítimo interesse.

Em que pese o agravante alegar que o relator do processo originário (Representação TC/002848/2024) reconheceu expressamente a qualidade processual da agravante como sujeito legitimado à manifestação qualificada no feito, compulsando referido processo, não localizei qualquer despacho ou decisão neste sentido, tampouco qualquer requerimento do representante objetivando sua habilitação como interessado.

Ademais, quanto ao cadastro processual da referida empresa G. DE DEUS LOPES LTDA como “interessado”, importante mencionar que, a princípio, todos os denunciante / representantes são cadastrados no sistema e-processo desta maneira em razão de terem interposto a petição originária. Entretanto, tal cadastro processual não significa seu reconhecimento tácito como parte interessada.

Importante registrar que, o art. 244 do RI/TCE dispõe que “*O ingresso de interessado em processo será efetivado mediante o deferimento, pelo relator, de pedido de ingresso formulado por escrito e devidamente fundamentado*”, devendo o interessado (§ 1º) “*demonstrar, em sua petição inicial, de forma expositiva, clara e objetiva, os fundamentos legais e fáticos para ingressar no processo, sob pena de indeferimento*”.

Ademais, o fato de constar o nome da advogada do representante na publicação da pauta processual ou a juntada de seus memoriais aos autos não significa o reconhecimento de sua qualidade de parte, uma vez que o supracitado normativo exige, para tanto, o deferimento do pedido de ingresso por parte do relator do processo.

No caso concreto, verifico que em sede de representação, a empresa G. DE DEUS LOPES LTDA sequer teceu argumentos sustentando seu interesse subjetivo que legitimasse sua intervenção nos autos como parte interessada.

Depreende-se, pois, que ao agravante que não foi admitido como parte no processo, haja vista que não demonstrou razão legítima para ser habilitado nos autos, não cabe o exercício de prerrogativas processuais, dentre as quais se inclui a de opor recurso.

Ademais, quanto à peça recursal em análise, percebo que nenhum dos elementos apresentados objetiva demonstrar os requisitos que poderiam caracterizar a recorrente como terceiro interessado neste feito.

Ademais, não há que se falar em interesse recursal, o qual pressupõe a presença do binômio necessidade-utilidade. Consoante ensina Bernardo Pimentel de Souza (in: Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006): “*O requisito de admissibilidade do interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao legitimado. O recurso é útil se, em tese, puder trazer alguma vantagem sob o ponto de vista prático ao legitimado. É necessário se for a única via processual hábil à obtenção, no mesmo processo, do benefício prático almejado pelo legitimado.*”

Nesse sentido, não visualizo, e sequer as razões recursais mencionam, a necessidade/utilidade voltada à pessoa do recorrente—não relacionado genericamente ao interesse público.

1 Acórdão nº 455/2019 - Plenário. Relator: André de Carvalho.

Por todo o exposto, não há razões para o exercício de juízo de retratação e, assim, mantenho a decisão agravada em todos os seus termos, consoante dispositivo a seguir.

PROCESSO: TC/006041/2025

3 - CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido**, nos seguintes termos:

- a) pelo **conhecimento** do Agravado no efeito devolutivo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 408 do Regimento Interno TCE/PI;
- b) pela **manutenção** **Decisão Monocrática nº 128/2025-GWA** em todos os seus termos;
- c) pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão.
- d) Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e, posteriormente, ao colegiado competente para deliberação, nos termos do art. 438, §2º e §3º do Regimento Interno TCE/PI.

Teresina, 28 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADA: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 146/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria Compulsória, concedida ao servidor **RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS**, ocupante do cargo de Motorista - C, referência 20, matrícula nº 264628, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí – DER/PI, com fulcro no art. 40, § 1º, II, da CRFB/1988, com redação da EC 41/2003 (sem paridade) e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, conforme Processo Administrativo nº 2022.01.0503P.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0515/2025-PIAUIPREV, de 21 de Março de 2025, publicada no Diário Estado do Piauí – D.O.E, nº 81, de 30 de abril de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma:* **a)** Vencimento, nos termos da Lei Complementar nº 71/06 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024; **b)** Gratificação Adicional, de acordo com art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



PROCESSO: TC/003499/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ FERRAZ DE AMORIM

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 147/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **FRANCISCO JOSÉ FERRAZ DE AMORIM**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda, Classe Especial, referência “C”, matrícula nº 0032484, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, com fulcro no art. 46, §1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra permanente, e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 10, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 09, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0247/2025-PIAUÍPREV, de 03 de Fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 41, de 28 de fevereiro de 2025, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a)* Proventos, nos termos do art. 53 do ADCT da CE/1989, incluído pela EC nº 54/2019.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/005713/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: CONCEIÇÃO LÚCIA SANTANA NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA/PI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 148/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **CONCEIÇÃO LÚCIA SANTANA NASCIMENTO**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 306, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Esperantina/PI, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 27 da Lei Municipal n.º 1.075/2007.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GPME nº 014/2024, de 18 de Janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição IVCMXCII, de 23 de janeiro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a)* Vencimentos, conforme art. 1º da Lei Municipal nº 1.48012023, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e salários do magistério público municipal de Esperantina; b) Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina-PI.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/004840/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: VANDERLÉA ALVES DE AGUIAR MELO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA/PI
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO Nº 152/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **VANDERLÉA ALVES DE AGUIAR MELO**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 220, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Esperantina/PI, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 23, § 1º da Lei Municipal n.º 1.075/2007.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GPME nº 186/2025, de 01 de março de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição VCCLXXXVII, de 26 de março de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a)* Vencimento, conforme art. 55 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina/PI; *b)* Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina-PI.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/ 002099/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO CAUTELAR
 UNID. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO, EXERCÍCIO 2025
 DENUNCIANTE: LEJAN INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES LTDA
 DENUNCIADO: GUSTAVO CONDE MEDEIROS - PREFEITO MUNICIPAL
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO Nº 140/2025-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA**, cumulada com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa LEJAN INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES LTDA, representada pelo sócio administrador, Sr. Gilberto Cordeiro da Silva, noticiando irregularidades no âmbito do Edital de Licitação SRP nº 08/2025 da Prefeitura Municipal de União, cujo objeto se refere a “*contratação de empresa especializada em locação de veículos, tipo caminhão, para utilização nos serviços de iluminação pública*”.

Em síntese, o denunciante aponta a não disponibilização no edital do certame, da composição de custo do orçamento para comprovação da exequibilidade dos serviços, também não teria sido informado a origem dos preços e nem a composição de BDI, itens fundamentais ao orçamento. Segundo a denúncia, existe uma grande discrepância entre o valor constante do edital e a realidade necessária para execução dos serviços.

Diante disso, o denunciante requereu a concessão de medida cautelar visando a imediata suspensão da licitação para que a Prefeitura de União comprovasse a origem dos preços e exequibilidade do orçamento contido no edital e que um novo Certame fosse realizado com base em orçamento adequado ao serviço ofertado.

Analisando o expediente, esta relatora decidiu conhecer da denúncia, por preencher as condições previstas no Regimento Interno, determinando, na oportunidade, a citação dos responsáveis para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestassem, acerca do pedido cautelar, na forma do art. 455 da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Após a apresentação de defesa pelo prefeito municipal, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações, que produziu relatório de instrução, apontando as irregularidades identificadas na Denúncia (peça 16.)

Por fim, a unidade técnica manifestou-se pela não concessão de cautelar, por entender não ter ficado demonstrado a caracterização dos elementos ensejadores da medida. Quanto ao mérito, a Divisão propõe o julgamento da denúncia pela procedência.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o presente processo foi autuado a partir da notícia de irregularidades relacionadas ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 08/2025 do Município de União, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em locação de veículos, tipo caminhão, para utilização nos serviços de iluminação pública do município, com valor estimado de **R\$ 13.776,53/mês**.

Oportuno destacar, conforme consignado no relatório técnico, que o gestor denunciado, quando citado, manifestou-se tanto em relação ao pedido de cautelar, quanto em relação ao próprio mérito.

Foi informado, ainda que, em consulta aos sistemas internos – Licitações Web, verificou-se que o procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n.º 08/2025 encontra-se com o status finalizado, desde 01.04.2025, tendo sido cadastrado o Contrato n.º 78/2025, com a empresa A N COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (CNP 15.492.196/0001-56), em 20.03.2025, **no valor total de R\$ 137.988,00**, com vigência final prevista para 20.03.2026.

2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS:

2.1.1 Não disponibilização da composição de custo do orçamento para comprovação da exequibilidade dos serviços:

Sobre este ponto, a unidade técnica salienta que o valor estimado para o objeto contratado deve estar subsidiado por uma pesquisa de preço que justifique a previsão do custo estimado, de modo que os preços propostos sejam exequíveis ou compatíveis com os preços dos insumos praticados pelo mercado, exigência prevista no art. 23 da Lei 14.133/2021. Essa pesquisa de preços **é fundamental para garantir a transparência e a eficiência das contratações públicas, evitando a sub ou superestimação do valor a ser contratado.**

A análise aponta que a defesa não apresentou comprovação que, de fato, tenha realizado tal procedimento, impossibilitando à Administração Pública atingir os objetivos definidos pela Lei de Licitações e Contratos, inclusive quanto à exequibilidade e principalmente aqueles relacionados à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante disso, fica evidenciado que a Prefeitura Municipal de União não procedeu com a exigida transparência na formação do preço unitário do objeto do contrato, tendo em vista que a pesquisa de preços é informação fundamental para avaliação das propostas bem como para se concluir pela viabilidade econômica ou não da contratação, conforme prevê o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Em que pese a irregularidade em referência, a unidade técnica verificou que 4 (quatro) empresas licitantes teriam participado do certame, apresentando propostas com valores aproximados ao orçado pela administração, fato esse que minimiza a irregularidade apontada, já que não restou evidenciado qualquer prejuízo para a Administração.

2.2. SOBRE O PEDIDO DE CAUTELAR

Convém ressaltar que, o deferimento do pedido de cautelar, requer a da presença simultânea dos requisitos do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de uma medida que busca a concessão de uma tutela provisória, com antecipação dos efeitos da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

No caso em análise, foi constatado que a condução do processo licitatório violou os preceitos da Lei nº 14.133/2021, na medida em que estimou o valor do objeto sem estar subsidiado por uma pesquisa de preço que justifique a previsão do custo estimado, de modo que os preços propostos seja exequível ou compatível com os preços praticados pelo mercado. Assim resta configurado o *fumus boni juris*.

No entanto, apesar de caracterizado o *fumus boni juris*, vejo em caso de concessão da cautelar pretendida, o risco de *periculum in mora inverso*, haja vista que a suspensão ou interrupção da execução do contrato - que tem como objeto a prestação de serviço de iluminação pública – poderia resultar em prejuízos tanto econômicos como sociais, por se tratar de serviços essenciais para a população.

Por fim, cumpre ressaltar que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que, diante das irregularidades, o gestor responsável possa ser sancionado.

Oportuno mencionar que, no caso em análise o gestor responsável, quando citado, manifestou-se tanto em relação ao pedido de cautelar quanto ao mérito. Assim, a unidade técnica examinou não apenas os aspectos de concessão de cautelar, como também o mérito do caso.

3. CONCLUSÃO

Assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido** nos seguintes termos:

- a) Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;
 - b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;
 - c) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
- Teresina, 26 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

N.º PROCESSO: TC/006112/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

INTERESSADO: MARIA ADALGISA FERREIRA DOS SANTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 137/2025-GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Maria Adalgisa Ferreira dos Santos, CPF nº 159.817.463-00, na condição de companheira do servidor falecido Sr. Vicente Bispo de Sousa, CPF nº 078.967.353-34, falecido em 21/5/2024 (certidão de óbito à fl. 6, peça 01), servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Trabalhador, nível “10”, matrícula nº 009168, vinculado a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Teresina, com fulcro nos artigos 12, I, §7º, 15, 17, I, e 21, II, “F” e 23, § 2º, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021, c/c artigo 22, §3º do Decreto Federal nº 3.048/99 com alterações do Decreto nº 10.410/2020.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 021/2024 – PREV/IPMT** (fls. 121, peça 01), publicada no **Diário Oficial dos Municípios Ano 2025 – nº 3.940** (fl. 124 e 125, peça 01), datado de 31 de janeiro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 650,58 (Seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos) mensais**, conform segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Últimos proventos de aposentadoria do servidor	
Vencimentos proporcionais, conforme art. 40, III, “b” da CF/88 c/c 182, III, “c” da Lei Municipal nº 2.138/92 e Lei Federal nº 10.887/04.	R\$ 1.084,29
Total	R\$ 1.084,29
Proventos de Pensão – Art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 542,15
Acréscimo de 10% da cota parte - 01 dependente	R\$ 108,43
Total dos proventos a receber	R\$ 650,58

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/006331/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE DE SOUSA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
Nº DECISÃO: 138/2025– GFI

Trata-se de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, concedida ao servidor o **Sr. Paulo Henrique de Sousa Silva**, CPF nº 398.296.423-72, na patente de 1º Sargento, matrícula nº 144983, lotado no 13º BPM de Teresina-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 52, da Lei nº 5.378/04.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL o Decreto Governamental sem número, datado 19 de março de 2025** (fls. 173, peça 01), publicado no **Diário Oficial do Estado do Piauí - nº 53/2025** (fls. 175, peça 01), **datado de 21 de março de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.792,63 (Quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos) mensais** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024.	R\$ 4.744,89
VPNI-GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012.	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.792,63

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/006356/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: CLAUDIONOR ADELINO MOREIRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
Nº DECISÃO: 139/2025– GFI

Trata-se de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, concedida ao servidor o **Sr. Claudionor Adelino Moreira**, CPF nº 470.216.593- 34, na patente de 3º Sargento, matrícula n.º 084206X, lotado no Quartel do comando Geral, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL o Decreto Governamental sem número, datado 08 de maio de 2025** (fls. 68, peça 01), publicado no **Diário Oficial do Estado do Piauí - nº 88/2025** (fls. 70, peça 01), **datado de 13 de maio de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.211,62 (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos) mensais** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024.	R\$ 4.163,88
VPNI-GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012.	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.211,62

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/005764/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA – ESPERANTINA-PREV
INTERESSADOS:
VALDIRENE DE SOUSA LIMA RODRIGUES (ESPOSA)
TACIANE LIMA RODRIGUES (FILHA MENOR)
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
Nº DECISÃO: 140/2025-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por **Valdirene de Sousa Lima Rodrigues (esposa)**, CPF nº 926.631.413-72 e **Taciane Lima Rodrigues (filha menor)**, CPF nº 087.846.033-05, nas condições de esposa e filha menor do Servidor **Sr. Antonio Machado Rodrigues**, falecido em 13/08/2024 (certidão de óbito à fl. 8, peça 1), outrora ocupante do cargo de Professor, matrícula n.º 812, da Secretaria Municipal de Educação de Esperantina-PI, com fulcro no Art.40, §7º, da Constituição Federal c/c §8º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019 e art. 40, II, da Lei Municipal n.º 1.075/2017.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GPME Nº 127/2024- ESPERANTINA-PREV** (fl. 45, peça 1), **datada de 01 de novembro de 2024**, publicada no **Diário Oficial dos Municípios do Piauí – Ano XXII, Edição nº 7CXCI** (fls. 47, peça 1), **datado de 04 de novembro de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 7.860,26 (Sete mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e seis centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO, de acordo com o art. 55 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina-PI	R\$ 6.550,22
B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina-PI	R\$ 1.310,04
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 7.860,26
CÁLCULO DOS PROVENTOS PARA PENSÃO POR MORTE	
TOTAL	R\$ 7.860,26

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/003799/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE - LAGOA ALEGRE-PREV

INTERESSADA: IVONETE MACHADO DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº. DECISÃO: 142/2025- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Ivonte Machado da Silva**, CPF nº 551.754.573-49, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 0182-1, da Secretaria de Municipal de Educação de Lagoa Alegre-PI, com arrimo no art. 7º, §§1º, 2º, inciso I e §3º, da LC nº 388/2024, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social de Lagoa Alegre-PI de acordo com a EC nº 103/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 184/2023/GPMLA** (fls. 2, peça 01), datada de 16 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios Ano XXI, Edição **IVCMXLVIII** (fl. 4, peça 01), **datado de 17 de novembro de 2023**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 7.924,64 (Sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos) mensais**, conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGE	
PROCESSO Nº 004/2023	
Vencimento, de acordo com o artigo 01 da Lei Municipal nº 421 de 13/02/2023 que dispõe sobre os vencimentos dos Profissionais do Magistério Público do Municipal de Lagoa Alegre/PI.	R\$ 7.924,64
TOTAL EM ATIVIDADE	R\$ 7.924,64
TOTAL A RECEBER	R\$ 7.924,64
LAGOA ALEGRE/PI, 16 DE NOVEMBRO DE 2023	

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/004684/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BURITI DOS LOPES-PREV

INTERESSADO: ANTONIO ALBERTO DIAS DO VAL E FILHOS MENORES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DECISÃO: 133/2025-GFI

Trata-se de PENSÃO POR MORTE, requerida por Antônio Alberto Dias do Val (cônjuge), CPF nº 201.425.953-49; Antônio Laurindo Fontineles Val (filho) CPF nº 086.287.333-96; e Alice Maria Fontineles Val (filha), CPF nº 086.287.433-59; na condição de cônjuge e filhos da servidora falecida Sra. Ana Lúcia do Amaral Fontineles Val, CPF nº 907.897.333-15, falecida em 07/01/2025 (certidão de óbito à fl. 05, peça 01), outrora ocupante do cargo de Agente técnico de Serviços Educacionais, nível V, matrícula nº 100678-1, da Secretaria Municipal de Educação de Buriti dos Lopes, com fulcro art. 40, §7º, da CRFB/1988 c/c art. 40, II, da Lei Municipal nº 460/2013;

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 296/2025- BURITI DOS LOPES -PREV** (fls. 35 e 36, peça 01), datada de 20 de março de 2025, com efeitos retroativos a 07 de janeiro de 2025, publicada no **Diário Oficial das Prefeituras Piauienses – Ano V – Edição 940** (fl. 37, peça 01), datado de 21 de março de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.282,72 (Três mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos) mensais**.

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA INATIVIDADE	
A - SALÁRIO BASE, conforme art. 64 da Lei Municipal nº 523/2016, que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Buriti dos Lopes.	R\$ 2.700,70
B - QUINQUÊNIO, de acordo com o art. 78 da Lei Municipal nº 523/2016, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Buriti dos Lopes.	R\$ 582,02
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 3.282,72
TOTAL DOS PROVENTOS PARA PENSÃO POR MORTE	R\$ 3.282,72

A pensão por morte de que trata esta portaria é devida a partir da data do óbito, conforme art.40, §3º, I, da Lei Municipal nº460/2013 e será reajustada na forma do art.5º, VIII da mesma legislação (sem paridade).

Acerca do período de duração do benefício, deve ser observado o disposto no art.14 da Lei Municipal nº 460/2013, de modo que, em relação a **ALICE MARIA FONTINELES VAL** e **ANTONIO LAURINDO FONTINELES DO VAL**, o pagamento deve cessar quando completar 21 (vinte e um) anos de idade. Em relação ao Sr. **ANTONIO ALBERTO DIAS DO VAL**, o benefício é vitalício.

O valor desta pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes. Sempre que um dependente perder essa qualidade, sua cota será rateada entre os dependentes remanescentes.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/006085/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO-FUNPF

INTERESSADA: MARIA LAGRIMA GONÇALVES VIEIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 135/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **MARIA LAGRIMA GONÇALVES VIEIRA**, CPF nº 726.036.313-49, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Nível VI, Matrícula nº 2004, lotada na Secretaria Municipal de Educação do município de Floriano-PI, com arrimo no art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, I, da Lei Complementar Municipal nº 029/22, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Floriano – PI de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019;

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 573/2024/GAB/PMF (fls. 35 e 36, peça 01) de **02 de setembro de 2024**, publicada no **Diário Oficial das Prefeituras Piauienses – ANO IV – EDIÇÃO 811** (fl. 37, peça 01), **datada de 13 de setembro de 2024**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ **4.787,08** (**Quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e oito centavos**) mensais conforme segue:

PREFEITURA DE FLORIANO-PI

PROCESSO Nº 198/2023

A.	Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do município de Floriano-PI, a carreira dos trabalhadores na Saúde, na Educação, dos Agentes de Transporte e Trânsito, dos Servidores Gerais da Administração Direta e revoga as disposições em contrário e adota outras providências.....	RS	3.989,24
B.	VPNI de acordo com o art. 351 da Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Floriano PI.....	RS	797,84
	TOTAL EM ATIVIDADE	RS	4.787,08
	VALOR DO BENEFÍCIO	RS	4.787,08

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/004035/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LOURIVAL OLIVEIRA FILHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 136/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **LOURIVAL OLIVEIRA FILHO**, CPF nº 240.008.093-34, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0367117, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 49, inciso III, §2º, inciso I e §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 e Mandado de Segurança de nº 0809109- 24.2025.8.18.0140 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**,

com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 0517/2025 – PIAUIPREV** (fl. 612, peça 01), **datado de 24 de março de 2025**, publicada no **Diário Oficial do Estado, nº 56/25, datado de 26 de março de 2025** (fls. 614 e 615 peça 01), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.036,92 (Dois mil, trinta e seis reais e noventa e dois centavos)** mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 2.006,90
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 30,02
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.036,92

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC Nº 005923/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: CLAUDILENE RODRIGUES DO NASCIMENTO LIMA, CPF Nº 446.595.983-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº157 /2025 – GRD

Trata-se de **APOSENTDORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora Sra. **CLAUDILENE RODRIGUES DO NASCIMENTO LIMA, CPF Nº 446.595.983-49**, ocupante do cargo de: Professora, 20 horas, Classe SE, Nível IV, Matrícula nº 0850675, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo o artigo: 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0664/2025, publicada no Diário do Estado nº 81/2025, datado em 02/05/2025(fl. 1.169/170), com proventos mensais conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DESCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART.1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$ 2.480,09
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (Conforme Lei Complementar nº33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 59,15
Total dos proventos a receber		R\$ 2.539,24

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação** desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 29 de Maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/012849/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
 OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 59/2023
 UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA
 EXERCICIO FINANCEIRO: 2024
 DENUNCIANTE: SERVI-SAN LTDA, CNPJ Nº 06.855.175/0001-67, REPRESENTADA POR FLÁVIO LUIZ DA SILVA FERNANDES
 DENUNCIADA: RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEMA/PMT
 RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
 PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 165/2025 - GRD

RELATÓRIO

Trata o **Processo de Denúncia** formulada pela empresa Servi-San Ltda., em recuperação judicial, contra a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Teresina – SEMA, noticiando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 59/2023, especificamente no que se refere à sua indevida inabilitação no Lote 2 da licitação, cujo objeto consistia na contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com valor estimado anual de R\$ 12.272.339,52 ([peça 02](#)).

Segundo a denunciante, mesmo tendo ofertado a proposta mais vantajosa e sido inicialmente considerada habilitada pela Pregoeira do certame, foi posteriormente inabilitada por decisão do Secretário Municipal, sob o fundamento de descumprimento das exigências editalícias relativas à documentação econômico-financeira. A empresa recorrente sustentou que havia decisão judicial que reconhecia sua capacidade financeira, o que, em seu entender, seria suficiente para suprir a exigência editalícia.

Após o ingresso da denúncia, foi concedida medida cautelar por esta relatoria, suspendendo o referido certame ([peça 13](#)). Contudo, sobreveio decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0767818-13.2024.8.18.0000, ajuizado pela empresa Belazarte Serviços de Consultoria Ltda. (segunda colocada), que suspendeu os efeitos da decisão cautelar desta Corte, autorizando a continuidade da licitação ([peça 22](#)).

Instada a se manifestar, a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (DFCONTRATOS) concluiu pela não de homologação do pregão 059/2023 e sugeriu pela anulação do ato de inabilitação da Servi-San Ltda., bem como realização de nova etapa de habilitação para nova análise da documentação apresentada pela Servi-San ([peça 30](#)).

O **Ministério Público de Contas-MPC**, após minucioso exame, exarou Parecer Ministerial ([peça 33](#)), devidamente fundamentado, o parecer opinou pelo arquivamento do feito por perda superveniente de objeto, diante da existência de decisão judicial que apreciou o mérito da controvérsia.

FUNDAMENTAÇÃO

Este Tribunal, ao deferir **medida cautelar inicial**, buscou preservar a utilidade do controle externo, impedindo eventuais prejuízos ao erário e à competitividade do certame. Contudo, após essa decisão, **sobreveio decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 0767818-13.2024.8.18.0000** (peça 29.3), a qual **suspendeu os efeitos da cautelar proferida por este TCE-PI**, viabilizando o seguimento do procedimento licitatório com a empresa adjudicatária então habilitada administrativamente (Alfa Gestão de Recursos Humanos Ltda.).

O arquivamento por perda superveniente de objeto encontra respaldo no **art. 402, inciso I, do Regimento Interno do TCE-PI (Resolução nº 13/2011)**:

Art. 402. O Tribunal e o relator poderão determinar o arquivamento do processo nas seguintes situações:

I - quando tenha o processo cumprido o objetivo para o qual foi constituído.

Este fato **implica a perda superveniente de objeto da presente denúncia**, uma vez que a finalidade do controle exercido por esta Corte — impedir a homologação e adjudicação com base em suposto vício — **foi esvaziada pela prevalência da decisão judicial em sentido oposto**, com eficácia imediata e direta sobre os atos do certame.

No caso em tela, a **decisão judicial liminar proferida**:

- **Anulou os efeitos práticos da medida cautelar concedida por este Tribunal**, permitindo o prosseguimento da licitação;
- **Incidiu diretamente sobre o mérito da denúncia**, ao considerar válida a inabilitação da Servi-San e a habilitação da empresa Belazarte;
- **Gerou efeitos imediatos e vinculantes para a Administração Pública municipal**, esvaziando qualquer utilidade residual do presente processo perante este Tribunal.

Consequentemente, não subsiste objeto a ser analisado, pois o certame licitatório já teve seu curso definido judicialmente, inviabilizando que este Tribunal produza efeitos concretos ou preventivos a partir da denúncia em análise.

Portanto, restando evidente que o objeto da presente denúncia encontra-se sub judice, com decisão liminar já proferida em sede de Mandado de Segurança, impõe-se o **arquivamento do feito**, a fim de evitar **dúplice análise e insegurança jurídica**, conforme preconizam os princípios da **eficiência e segurança jurídica** (art. 37, caput, da CF/88 e art. 2º da Lei nº 9.784/99).

DECISÃO

Face ao exposto, e o que mais no Processo consta, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO** da presente Denúncia, nos termos do art. 236-A do Regimento Interno do TCE-PI, corroborando com o Parecer Ministerial ([peça 33](#)), diante da **perda superveniente de objeto**, causada pela intervenção judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 0767818-13.2024.8.18.0000 (fls. 15 a 21, peça nº 29.3 desta denúncia).

Teresina, 28 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
 Relatora

PROCESSO: TC/004133/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA MATOS DO NASCIMENTO, CPF Nº 226.600.383-68
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR
DECISÃO Nº 136/25 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO *Sub Judice (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 41/03)*, concedida à servidora, a Sra. MARIA DE FÁTIMA MATOS DO NASCIMENTO, CPF Nº 226.600.383-68, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 0423556, Secretaria de Estado da saúde, com Fundamentação Legal: art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e Decisão Judicial proferida pela 6ª Câmara de Direito Público nos autos do processo de Mandado de Segurança nº 0801808-65.2021.8.18.0140 Tribunal de justiça do Estado do Piauí.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº0522/2025-PIAUIPREV, de 24 de março de 2025 (fls.: 1.298)**, publicada no Diário nº 58/2025, em 28 de março de 2025(fl.s.: 1.300 e 1.301), com proventos mensais conforme tabela detalhada abaixo.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/CART. 1º DA LEI Nº 8.136/2024	R\$2.560,01
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (Conforme Lei Complementar nº33/03)		
VPNI- LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº6.201/12	R\$ 91,21
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.651,22

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 29 de maio de 2025.
(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/004659/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: LUCIA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA, CPF Nº 342.917.923-87
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR
DECISÃO Nº 131/25 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO *Sub Judice (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 47/05)*, concedida à servidora, a Sra. LUCIA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA, CPF Nº 342.917.923-87, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, Matrícula nº 0094277, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal: art. 3º, I, II, III, Da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Mandado de Segurança de nº 0813262-03.2025.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 591/2025-PIAUIPREV(fl.s.: 1.211)**, publicada no Diário nº 68/2025, em 11 de Abril de 2025(fl.s.: 1.214), com proventos mensais conforme tabela detalhada abaixo.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LC Nº107/08 C/C ART. 5º DA LEI Nº 7.767/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$9.110,08
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$9.110,08

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 29 de maio de 2025.
(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/004810/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE

INTERESSADO: ANTONIO REGINO ROCHA DOS SANTOS, CPF Nº 352.589.343-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 169/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE**, concedida ao servidor, Sr. **ANTONIO REGINO ROCHA DOS SANTOS**, CPF Nº 352.589.343-49, ocupante do cargo de Zelador, matrícula nº 065, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Bom Princípio do Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso III, da CF/88 c/c art. 10, § 7º da EC nº 103/2019 e art.19 da Lei Municipal nº 37/2014, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 3](#)) e com o Parecer Ministerial ([peça 4](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 176/2025, de 01 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXIII, em 02 de abril de 2025, Edição VCCXCII, com proventos mensais no valor **R\$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DESCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
SALÁRIO-BASE , de acordo com o art. 44 da Lei Municipal nº 06/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí.	R\$ 1.518,00
QUINQUÊNIO , de acordo com o art. 71 da Lei Municipal nº 06/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí.	R\$ 379,50
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 1.897,50
CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	
Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 - Cálculo pela média	R\$ 1.368,61
Proporcionalidade - 78,27%	R\$1.071,21
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 1.518,00

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 30 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/005667/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADA: ROSÂNGELA DA COSTA SOUSA, CPF Nº 386.346.863-53.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 158/2025 – GJC.

Versam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** - (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19), concedida à servidora **Rosângela da Costa Sousa**, CPF nº 386.346.863-53, no cargo de Professora, 40 horas, Classe C, Nível VII, Matrícula nº 113-1, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do município, com fulcro nos Artigo 25 Lei nº 223/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Lagoa Alegre, no artigo 3º da EC nº 47 de 05/07/2005 e artigo 9º da Lei complementar n 388/2021. O ato concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição IVCMV, de 13-09-2023 (fls. 1.5).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025PA0225**, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº 174/2023/GPMLA**, de 12-09-2023 (fls. 1.1/3), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$8.320,27 (oito mil, trezentos e vinte reais e vinte e sete centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento , de acordo com o artigo 01 da Lei Municipal nº 421 de 13/02/2023 que dispõe sobre os vencimentos dos Profissionais do Magistério Público do Município de Lagoa Alegre/PI.	R\$8.320,27
TOTAL EM ATIVIDADE	R\$8.320,27
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$8.320,27

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/004927/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR INATIVO, CARLOS AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA - CPF Nº 450.728.173-34.
INTERESSADA: MARIA LEIVA DOS SANTOS SOUSA OLIVEIRA - CPF Nº 934.967.023-20
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
DECISÃO Nº. 159/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Maria Leiva dos Santos Sousa Oliveira**, CPF nº 934.967.023-20, na condição de cônjuge do servidor falecido, Carlos Augusto da Silva Oliveira, CPF nº 450.728.173-34, ocupante do cargo de Cabo, matrícula nº 154067, vinculado à Polícia Militar do Estado do Piauí (PMPI); falecido em 29/10/24 (certidão de óbito à fl. 1.10), com fundamento no **art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual nº 5.378/2004, com redação da Lei Estadual nº 7.311/2019**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 63**, em 03-04-25, (fls. 1.184).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2025LA0274** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GPNº 489/2025 - PIAUIPREV, de 27 de março de 2025** (fl. 1.182), concessória da pensão em favor de **Maria Leiva dos Santos Sousa Oliveira**, na condição de cônjuge do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$3.636,94 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos)** conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO 26.65/30 R\$4.040,36	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E ART 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	3.589,20
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	47,74
TOTAL		3.636,94

NOME: MARIA LEIVADOS SANTOS SOUSA OLIVEIRA; **DATA NASC.** 14-06-1972; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 934.967.023-20; **DATA INÍCIO:** 29-10-2024; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$): 3.636,94.**

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29-10-2024.
Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/005939/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
INTERESSADO: JOÃO CRISOSTOMO DE OLIVEIRA, CPF Nº 066.499.473-34.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
DECISÃO Nº. 160/2025 – GJC.

Versam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição – Fundação Piauí Previdência**, concedida ao servidor JOÃO CRISOSTOMO DE OLIVEIRA, CPF Nº 066.499.473-34, no cargo de Médico 20h, classe III, padrão “B”, matrícula nº 043207-5, Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI, com fulcro art.43, II, III, IV,V e §6º, I, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 81**, em **02-05-2025** (fls. 1.176).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025MA0296** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GPNº 0715/2025 - PIAUIPREV, de 24-04-25** (fl. 1.174), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$12.838,50 (doze mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

PROCESSO: TC/011878/2024

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 90/07 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$12.786,50
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$52,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$12.838,50

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -



DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA NA CONDIÇÃO DE SEGURADO FACULTATIVO.

INTERESSADA: MARIA LAURA DE CARVALHO, CPF Nº. 066.492.973-72,.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 161/2025 – GJC.

Trata-se de Ato de Retificação de Aposentadoria na condição de Segurado Facultativo, concedida à Sra. Maria Laura de Carvalho, CPF Nº. 066.492.973-72, no cargo de Professora 20 horas, Classe “A”, Nível IV, Matrícula Nº. 505386, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 8º, art. 37, § 3º da Lei Nº. 4051/86 c/c Art. 3º da EC Nº. 20/98. O ato concessório foi publicado no D.O. E Nº. 18, de 26-01-22 (Peça 18.4, fl.01), do TC 016051/2021.

Segundo informação da DFPESSOAL (Peça 4), inicialmente a aposentadoria foi concedida por força de decisão judicial transitada em julgado, mas a servidora conseguiu comprovar o pagamento das contribuições que lhe permitiram se aposentar como segurada facultativa (fls. 1.132 a 1.270).

A PIAUIPREV encaminhou o Ato de Retificação - Portaria GP Nº. 0077/2022 – PIAUIPREV, **para única e exclusivamente, INCLUIR a Fundamentação Jurídica** do art. 8º, art. 37, § 3º da Lei Nº. 4051/86 c/c Art. 3º da EC Nº. 20/98 na aposentadoria da servidora. Relatório à Peça 22, fl. 01 do TC 016051/2021.

Considerando a consonância da informação apresentada pela DFPESSOAL-3, (Peça 4) com o Parecer Ministerial Nº. 2025LA0272 (Peça 5), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a PORTARIA GP Nº. 0077/2022 – PIAUIPREV à Peça 18.4, fl.1, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.520,21 (um mil, quinhentos e vinte reais e vinte e um centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR
VENCIMENTO - (DECISÃO JUDICIAL – LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, ACRESCENTADO ART. 2º, I DA LEI Nº. 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº. 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº. 6.933/16).	R\$ 1.520,21
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.520,21

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/004543/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR INATIVO, OSVALDO VIVEIROS DIAS - CPF Nº 349.313.683-87.

INTERESSADA: MARIA BERNARDETE DA SILVA LIMA- CPF Nº 156.307.573-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA - FMS.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 162/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por Maria Bernardete da Silva Lima- CPF nº 156.307.573-34, na condição de cônjuge do servidor falecido, Osvaldo Viveiros Dias - CPF nº 349.313.683-87, ocupante do cargo de Agente de Saúde, especialidade Agente de Combate a Endemias, referência “A5”, matrícula nº 032027, lotado, quando em atividade, na Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS, falecido em 10/02/2020 (certidão de óbito à fl. 1.13), a partir da Decisão Judicial proferida nos autos do Processo nº 0800009- 73.2022.8.18.0003, nos termos do Parecer Jurídico SEI nº 573/2023 – ASSJUR-IPMT, devendo o referido benefício ser concedido a partir da data da referida Decisão Judicial, na forma discriminada abaixo. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M. de Teresina-PI Nº 3.604/2023**, em 21-09-2023, (fls. 1.138).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2025LA0271** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GPNº 192/2023 - IPMT**, (fls. 1.136 e 1.137), concessória da pensão em favor de Maria Bernardete da Silva Lima, na condição de cônjuge do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$1.575,71 (um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
DEPENDENTE/PENSIONISTA: MARIA BERNARDETE DA SILVA LIMA CATEGORIA: Cônjuge RG: 294.581 – SSP/PI CPF: 156.307.573-34	
Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimento , nos termos da Lei Municipal nº 13.708/2018	R\$ 1.575,71
ABRIL/2023 (proporcional à data da Decisão Judicial 25.04.2023) (trezentos e quinze reais e catorze centavos)	

Proventos de Pensão , nos termos da Lei Federal nº 10.887/04	R\$ 315,14
Total	R\$ 315,14
A PARTIR DE MAIO/2023 (um mil quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos)	
Proventos de Pensão , nos termos da Lei Federal nº 10.887/04	R\$ 1.575,71
Total a pagar	R\$ 1.575,71

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de publicação da citada Decisão Judicial.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/004636/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA – CAJUEIRO PREV.

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE ARAÚJO, CPF Nº 240.181.203-20.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA – CAJUEIRO PREV DÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 163/2025 – GJC.

Versam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** – Fundo Previdenciário do Município de Cajueiro da Praia – CAJUEIRO PREV, concedida ao servidor LUIZ CARLOS DE ARAÚJO, CPF Nº 240.181.203-20, no cargo de Guarda Municipal, matrícula nº 59- 1, lotado na Secretaria de Educação do Município de Cajueiro da Praia - Piauí, com fulcro art. 6º da Emenda Constitucional nº41/03 e art.23 c/c art.29 da Lei Municipal nº192/2009. A publicação ocorreu no **Diário Oficial das Prefeituras Piauienses**, em **25-03-2025** (fls. 1.47).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025LA0259**

(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº 217/2025 – CAJUEIRO PREV**, de 24-03-2025 (fl. 1.46), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.821,60 (um mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. Salário base , conforme art. 55 da Lei Municipal nº 216, de 11/12/2009, que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cajueiro da Praia.	R\$ 1.518,00
B. Adicional por tempo de serviço , conforme art. 80 da Lei Municipal nº 216 de 11/12/2009, que estabelece o Estatuto dos Servidores públicos Municipais de Cajueiro da Praia.	R\$ 303,60
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 1.821,60
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 1.821,60

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/004736/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR INATIVO, FLORÊNCIO RODRIGUES BARBOSA, CPF Nº 078.179.913-91.

INTERESSADA: NAIR OSÓRIA DOS REIS BARBOSA, CPF Nº 722.461.113-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 164/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por NAIR Osória dos Reis Barbosa, CPF Nº 722.461.113-15, na condição de cônjuge do servidor falecido, Florêncio Rodrigues Barbosa, CPF Nº 078.179.913-91, ocupante do cargo de Professor, 20 horas, classe “A”, nível I, matrícula nº 344125, vinculado à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), falecido em 16/09/24 (certidão de óbito à fl. 1.11), com fulcro no art. 40, § 6º e 7º, da CRFB/1988, com redação da EC nº 103/2019 c/c art. 57, §7º, da CE/1989 c/c art. 52, § 1º, 2º e 3º incisos I, II, do ADCT da CE/1989, acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994, com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016, conforme Processo Administrativo nº 2024.07.182197P. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 57/2025**, em 26-03-2025, (fls. 1.78 e 1.79).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2025LA0260** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 507/2025 - PIAUIPREV, de 21 de março de 2025** (fls. 1.75), concessória da pensão em favor de Nair Osória dos Reis Barbosa, na condição de cônjuge do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$1.397,13 (um mil, trezentos e noventa e sete reais e treze centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
VENCIMENTO		LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024				2.328,55	
TOTAL						2.328,55	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
TÍTULO						VALOR	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						2.328,55*50%=1.164,28	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))						232,86	
Valor total do Provento da Pensão por Morte						1.397,13	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
NAIR OSÓRIO DOS REIS BARBOSA	18/11/1946	Cônjuge	722.461.113-15	16/09/2024	VITALÍCIO	100,00	1.397,13
Tendo em vista que a dependente, NAIR OSÓRIO DOS REIS BARBOSA, possui renda formal, conforme fl. 30/31, em conformidade com art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado sem a aplicação do complemento constitucional.							

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16/09/2024.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 005.740/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 074/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0348/2025, DE 24.04.2025.

ENTIDADE:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR:CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA RODRIGUES DE ANDRADE

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Rodrigues de Andrade, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 130.475.403-06 e portadora da matrícula n.º 0245224, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.351,19 (Um mil, trezentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.286,39 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.856/2016 c/c Lei Estadual n.º 8.316/2024);

b.2) R\$ 64,80 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/1994).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Rodrigues de Andrade.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantida a paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0348/2025 que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.351,19 (Um mil, trezentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos), à interessada, Sr.ª Maria Rodrigues de Andrade, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de maio de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE***Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.758/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 070/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GPME N.º 017/2024, DE 18.01.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JACOB EDUARDO DE SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Incapacidade Permanente ao Sr. Jacob Eduardo de Sousa, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 355.052.307-68 e portador da matrícula n.º 731, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “A”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Esperantina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.306,96 (Cinco mil, trezentos e seis reais e noventa e seis centavos) e compre-

endem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.422,47 Vencimento (Lei Municipal n.º 1.100/2009);

b.2) R\$ 884,49 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 847/1993);

b.3) R\$ 5.306,96 Total da Remuneração da Inatividade.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Incapacidade Permanente ao Sr. Jacob Eduardo de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art.40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988; do art.6º - A, da EC n.º 41/03 e art. 18, I, a, da Lei Municipal n.º 1.075/07.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GPME n.º 017/2024 que concede Aposentadoria por Incapacidade Permanente, no valor mensal de R\$ 5.306,96 (Cinco mil, trezentos e seis reais e noventa e seis centavos), ao interessado, Sr. Jacob Eduardo de Sousa, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de maio de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.833/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 071/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0421/2025, DE 06.03.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO SIRENE DE SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Francisco Sirene de Sousa, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 150.944.053-49 e portador da matrícula n.º 0378461, ocupante do Grupo Auxiliar, Nível Elementar, cargo de Motorista, Classe “III” Padrão “E”, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.446,04 (Dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.897,05 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.846/2016 c/c Lei Estadual n.º 8.316/2024);

b.2) R\$ 314,97 VPNI (Lei Estadual n.º 6.846/2016);

b.3) R\$ 234,02 Gratificação Adicional (Lei Estadual n.º 6.846/2016).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Francisco Sirene de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0421/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.446,04 (Dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), ao interessado, Sr. Francisco Sirene de Sousa, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de maio de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.862/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 072/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 342/2025, DE 15.04.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA SILVA DE ARAÚJO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Silva de Araújo, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 079.423.543-34 e portadora da matrícula n.º 100424-1, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “C”, Nível “V”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Buriti dos Lopes.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 8.201,22 (Oito mil, duzentos e um reais e vinte e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 6.834,35 Vencimento (Lei Municipal n.º 465/2013);
 - b.2) R\$ 1.366,87 Quinquênio (Lei Municipal n.º 465/2013);
 - b.3) R\$ 8.201,22 Proventos a atribuir na inatividade.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Silva de Araújo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º da EC n.º 41/03 e art. 40, § 5º, da CF/88 c/c arts. 23 e 29 da Lei Municipal n.º 460/13.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 342/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 8.201,22 (Oito mil, duzentos e um reais e vinte e dois centavos), à interessada, Sr.ª Maria Silva de Araújo, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de maio de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.013/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 073/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 034/2025, DE 01.03.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANÍSIO JOSÉ FRANCO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Anísio José Franco, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 286.745.613-49 e portador da matrícula n.º 001835, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “C5”, lotado da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.614,93 (Um mil, seiscentos quatorze reais e noventa e três centavos) e encontram fundamento na LC Municipal n.º 6.082/2024 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Anísio José Franco.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo nos artigos 6º e 7º da EC n.º 41/2003 c/c o artigo 2º da EC n.º 47/2005.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 034/2025 que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.614,93 (Um mil, seiscentos quatorze reais e noventa e três centavos), ao interessado, Sr. Anísio José Franco, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de maio de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 430/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 102953/2025,

RESOLVE:

Interromper as férias da servidora Larissa Gomes Martins, Matrícula nº 97878, no período de 27/05/2025 a 07/06/2025, concedidas por meio da Portaria nº266/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 07/07/2025 a 18/07/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 431/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103019/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula nº 96451, no período de 05/06/2025 a 06/06/2025, para participação em Reunião na Superintendência do Patrimônio da União, na Cidade de Parnaíba – PI, dia 05/06/2025, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO
E COLABORAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2024 - TCE/PI****PROCESSO SEI 105783/2024**

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01) e ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON (CNPJ: 37.161.122/0001-70);

OBJETO: reajuste da contribuição financeira prevista no Convênio de Cooperação e Colaboração Técnica nº 01/2024;

VALOR: R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Elemento de Despesa: 335041 – Contribuições; Nota de Empenho: 2025NE00250;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 22.023/2023;

DATA DA ASSINATURA: 30 de maio de 2025.

EXTRATO DO CONTRATO N º 18/2025 - TCE/PI**PORTARIA Nº 304/2025-SA****PROCESSO SEI 104541/2024**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (CNPJ: 28.008.410/0001-06);

OBJETO: prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados, por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que obedecidas as condições previstas no art. 107 da Lei nº 14.133/2021;

VALOR: R\$ 416.729,5820 (quatrocentos e dezesseis mil setecentos e vinte e nove reais cinquenta e oito centavos e vinte décimos de centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Tesouro Estadual deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

I. Gestão/Unidade: 02101 – Tribunal de Contas do Estado; II. Fonte de Recursos: 500 – Recursos não Vinculados de Impostos; III. Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 – Administração da Unidade; IV. Natureza da Despesa: 339030 – Material de Consumo; V. Nota de Empenho: 2025NE00598;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável;

DATA DA ASSINATURA: 30 de maio de 2025.

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº102079/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Claudete Maria da Silva, matrícula nº 97.056-5, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE00122

Art. 2º Designar a servidora Marina Cardoso Rocha Prado Batista, matrícula nº 97.446, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 2 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 305/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de junho de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:3869228320
Assinado de forma digital por PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:3869228320
Dados: 2025.06.02 10:54:55 -03'00'

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 305/2025-SA - FÉRIAS REGULAMENTARES JUNHO/2025 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2025/07335	Primeira	98115	BARBARA LAIS FREITAS GOMES	30/06/2025	14/07/2025	15	2023/2024
2025/07267	Primeira	98949	CARLA FERNANDA SILVA QUIRINO	23/06/2025	02/07/2025	10	2024/2025
2025/07288	Primeira	97201	DENIZE FERNANDES FRANCA E SILVA	23/06/2025	02/07/2025	10	2023/2024
2025/07338	Primeira	97437	ELY DA SILVA MIRANDA	23/06/2025	02/07/2025	10	2023/2024
2025/07340	Primeira	97795	ERICA CRISTINE COSTA OLIVEIRA	30/06/2025	14/07/2025	15	2023/2024
2025/07099	Primeira	97039	FRANCISCO DAS CHAGAS AVELINO DE MACEDO	23/06/2025	12/07/2025	20	2023/2024
2025/07210	Primeira	2080	IRANILDES SOARES GOMES	23/06/2025	02/07/2025	10	2024/2025
2025/07295	Primeira	98241	JEFFERSON AUGUSTO LIMA REIS	16/06/2025	05/07/2025	20	2024/2025
2025/07107	Primeira	98945	MAILSON RODRIGUES OLIVEIRA	23/06/2025	07/07/2025	15	2023/2024
2025/07383	Primeira	2021	MANOEL FRANCISCO RIBEIRO NETO	24/06/2025	03/07/2025	10	2023/2024
2025/07297	Primeira	98017	MARIA DO SOCORRO CESAR DE MORAIS	23/06/2025	02/07/2025	10	2025/2026
2025/07353	Primeira	82341	TANIA FERREIRA MARTINS NUNES NOGUEIRA	24/06/2025	23/07/2025	30	2023/2024
2025/07334	Primeira	98359	WENDEL TORREAO DE ANDRADE MELO	30/06/2025	29/07/2025	30	2024/2025
2025/07342	Primeira	98830	ZOZIMO TAVARES MENDES	23/06/2025	07/07/2025	15	2024/2025
2025/07316	Segunda	97139	ITALO DE BRITO ROCHA	30/06/2025	10/07/2025	11	2022/2023
2025/07377	Segunda	96866	JOAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR	30/06/2025	14/07/2025	15	2023/2024
2025/07346	Segunda	87551	JOCIRENE DOS SANTOS AVELINO	23/06/2025	02/07/2025	10	2023/2024
2025/07314	Segunda	80289	ODILON MONTEIRO DE CARVALHO NETO	23/06/2025	02/07/2025	10	2022/2023
2025/07329	Terceira	98604	ISADORA VELOSO LOPES DE ALBUQUERQUE LACERDA	09/06/2025	18/06/2025	10	2022/2023
2025/07358	Terceira	79120	MARIA DA CONCEICAO SOARES DA COSTA	25/06/2025	04/07/2025	10	2024/2025

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
09/06/2025 A 13/06/2025

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/008090/2024

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: FRANCISCO JOSE ALVES DA SILVA
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/000484/2019

SECRETARIA DE TURISMO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessados: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA
CARINA THOMAZ CAMARA
FRANCISCO HELIO SOARES
JOAO ALVES DE MOURA FILHO
FELIPE MENDES TORRES DO REGO
TIAGO QUEIROZ MADEIRA CAMPOS
POTY CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
A A DOS SANTOS NETO
CONSTRUTORA REALIZA LTDA
ANDROS CONSTRUCAO LTDA
FLAVIO RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR
B S CONSTRUTORA LTDA
LORENA BRIGIDO CARNEIRO NUNES LEITE (ADVOGADO(A))
NAIARABEATRIZ GOMES DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))
ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (ADVOGADO(A))

FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
ADRIANO MOURA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
ANDRE CARVALHO LUZ (ADVOGADO(A))
DEBORAH RENATA ELVAS SOARES (ADVOGADO(A))
LAYZA BEZERRA MACIEL PEREIRA (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/000221/2024

IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2013)

Interessados: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR
PIAUI TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
JADER MADEIRA PORTELA VELOSO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/005314/2025

P. M. DE LAGOA DO SITIO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: JOSE SAVIO DE MOURA E SILVA
MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO
(ADVOGADO(A))

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/010185/2023

SECRETARIA DOS ESPORTES (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: JOSIENE MARQUES CAMPELO
KASSIO FERNANDO DA SILVA GOMES
FUNDAÇÃO QUIXOTE

RODRIGO XAVIER PONTES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (ADVOGADO(A))
FERNANDO GALVAO NETO (ADVOGADO(A))
EDUARDA CUTRIM GOMES (ADVOGADO(A))

TC/010187/2023

SECRETARIA DOS ESPORTES (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: JOSIENE MARQUES CAMPELO
FUNDAÇÃO QUIXOTE
KASSIO FERNANDO DA SILVA GOMES
SECRETARIA DOS ESPORTES
FERNANDO GALVAO NETO (ADVOGADO(A))
EDUARDA CUTRIM GOMES (ADVOGADO(A))
RODRIGO XAVIER PONTES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (ADVOGADO(A))
ADERSON BARBOSA RIBEIRO SA FILHO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/001994/2025

P. M. DE NOVA SANTA RITA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessados: ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/000489/2019

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA
(EXERCÍCIO DE 2017)

Interessados: JANAINNA PINTO MARQUES TAVARES
DEUSVAL LACERDA DE MORAES
HELDER DA COSTA BORBA
FRANCISCO SERGIL DE CASTRO ARAUJO

ANTONIO ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO
MATRINXA SERVICOS DE CONSTRUÇOES LTDA
HIGILAR CONSTRUÇOES LTDA
LAUDIO DE ALENCAR SOUSA
VALTER DA SILVA BARROS
JOSE RIBAMAR DE BRITO SILVA
CONSTRUFLEX SERVICOS LTDA
JADER MADEIRA PORTELA VELOSO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/005561/2025

P. M. DE FARTURA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)
Interessados: ORLANDO COSTA CAMPINHO BRAGA
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/002830/2025

**COORD. PROG. DE MODERNIZAÇÃO E QUALIFICA-
CAO DE EMPREEND.PUBL (EXERCÍCIO DE 2019)**
Interessados: FABIO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

TC/002213/2025

P. M. DE MANOEL EMIDIO (EXERCÍCIO DE 2022)
Interessados: CLAUDIA MARIA DE JESUS PIRES MEDEIROS
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/013367/2024

P. M. DE BOA HORA (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessados: MARIA DE SOUSA SILVA
FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))
THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 12

SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL
09/06/2025 A 13/06/2025

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/008041/2024

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA
BEATRIZ CARDOSO LEAL SOARES
38202293000162
ANA FRANCISCA LIMA DAS CHAGAS (ADVOGADO(A))
WILLEY SOARES DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO(A))
THALLES COUTINHO NOBRE (ADVOGADO(A))
TARCISIO COUTINHO NOBRE (ADVOGADO(A))
DANIELLE DANTAS ALENCAR (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/003642/2024

P. M. DE SANTA FILOMENA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO BRAGA
ELIZANGELA LOPES
MOISES DE SOUSA NERIS
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
ERIKA ARAUJO ROCHA (ADVOGADO(A))
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))
FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))
THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (ADVOGADO(A))
JAYRO LACERDA LIMA (ADVOGADO(A))



Acompanhe as Sessões do
PLENÁRIO VIRTUAL
do TCE-PI

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004560/2024

P. M. DE CARAUBAS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessados: JOÃO COELHO DE SANTANA
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004544/2024

P. M. DE BURITI DOS LOPES (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessados: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JUNIOR
DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))

TC/004619/2024

P. M. DE LAGOA ALEGRE (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessados: CARLOS MAGNO FORTES MACHADO
MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES
(ADVOGADO(A))

TC/004731/2024

P. M. DE WALL FERRAZ (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessados: LUIZ GUILHERME MAIA DE SOUSA
MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/014726/2024

IMEPI - INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO
PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: PATRICIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO
DENISE NAPOLEAO DO REGO FORMIGA

IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/013229/2024

P. M. DE OLHO D AGUA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: ANTONIO LEAL DA SILVA
VALBER DE ASSUNCAO MELO (ADVOGADO(A))
DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNCAO REINALDO
(ADVOGADO(A))
PABLO RODRIGUES REINALDO (ADVOGADO(A))

TC/011717/2024

P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessados: MAURICIO MARTINS COSTA SILVA

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/012185/2024

CAMARA DE FRONTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessados: SAMUEL AGRIPINO RIBEIRO
VALDENIR ALMEIDA LACERDA

SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL
09/06/2025 A 13/06/2025

CONSª. WALTÂNIA LEAL(3)
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

ContrOLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/008432/2024

P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA
(EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: MUNICIPIO DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA
GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ
MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))

TC/014763/2024

P. M. DE PARNAGUA (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: JONDSON CASTRO FÉ

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/009865/2024

P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: DIJALMA GOMES MASCARENHAS
FRANCISCO DAS CHAGAS SILVEIRA DA SILVA JUNIOR
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))
AURÉLIO LOBÃO LOPES (ADVOGADO(A))
CAIO IATAM PADUA DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 10

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004541/2024

P. M. DE BOQUEIRAO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: GENIR FERREIRA DA SILVA
LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/013144/2024

P. M. DE BATALHA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSE LUIZ ALVES MACHADO
LAYANE BATISTA DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
NELSON NERY COSTA (ADVOGADO(A))

TC/001553/2025

P. M. DE PRATA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ACELINO MENDES DE MOURA
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
AZARIAS MARQUES GOMES (ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004724/2024

P. M. DE UNIAO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: GUSTAVO CONDE MEDEIROS

HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014756/2024

P. M. DE JARDIM DO MULATO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: DEJAIR LIMA DE SOUSA
ANTONIO JOSE VIANA GOMES (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/014319/2024

P. M. DE SAO JOAO DA VARJOTA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSE DOS SANTOS BARBOSA
ANTONIO LUZIVAN LUSTOSA
ANA BEATRIZ SATIRO DE ARAUJO RODRIGUES

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014261/2024

P. M. DE FRONTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: EUDES AGRIPINO RIBEIRO

TC/014036/2024

P. M. DE SAO PEDRO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSE MARIA RIBEIRO DE AQUINO JUNIOR
LINDOMAR GONÇALVES DE ALENCAR
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))
TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004609/2024

P. M. DE JARDIM DO MULATO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: DEJAIR LIMA DE SOUSA
ANTONIO JOSE VIANA GOMES (ADVOGADO(A))

TC/004668/2024

P. M. DE PIMENTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: MARIA LUCIA DE LACERDA
TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/012612/2024

P. M. DE BENEDITINOS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JULLYVAN MENDES DE MESQUITA
RODRIGO LAECIO DA COSTA TORRES (ADVOGADO(A))
ARYPSON SILVA LEITE (ADVOGADO(A))
Anderson Vieira da Costa (ADVOGADO(A))
MARCOLINO BARBOSA DE SOUSA NETO (ADVOGADO(A))
MAIRA SUIANE BARBOSA DE MIRANDA (ADVOGADO(A))
IGOR MARTINS SANTANA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014524/2024

P. M. DE ARRAIAL (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ALDEMES BARROSO DA SILVA

TC/006765/2024

P. M. DE PADRE MARCOS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ADELINA JULIANA LEAL

Centro Clínico Integrado Ltda

JOSE VALDINAR DA SILVA

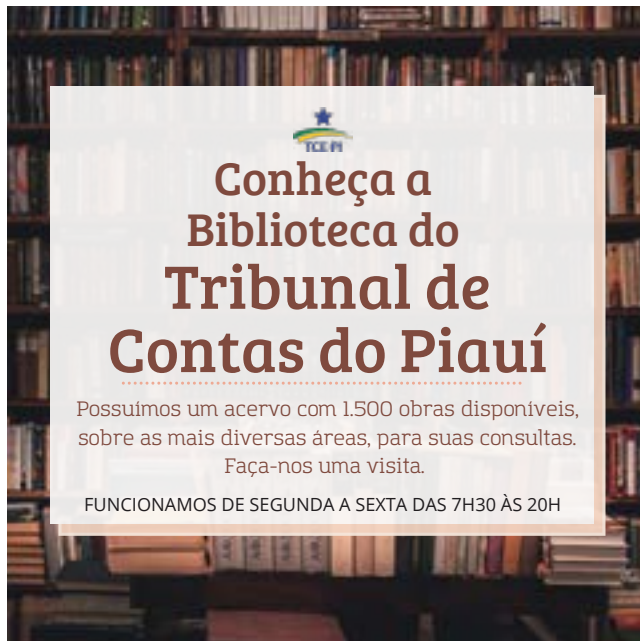
ARMANDO FERRAZ NUNES (ADVOGADO(A))

NAIANY LEILA BARBOSA (ADVOGADO(A))

FELIPE CARVALHO ROCHA (ADVOGADO(A))

JOBERTINE BERTINO GUIMARAES (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 16



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

